



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de junho de 2020

nº 2129 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 20
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 44
>> Avisos	Pág. 45
>> Extratos	Pág. 46

Licitações

>> Avisos	Pág. 47
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo**

DESPACHO

PROTOCOLO: 003296/20/TCE-RO

PROCESSO: 0195/20/TCE-RO (Recurso de Reconsideração)

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Referente ao Recurso de Reconsideração n. 0195/20/TCE-RO e Tomada de Contas Especial n. 06414/17.

INTERESSADO: Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47).

ADVOGADOS: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966);

Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP nº 286.551);

Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP nº 314.946);

Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP nº 356.650);

Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF nº 52.903);

Tiago Batista Ramos (OAB/RO nº 7.119)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DESPACHO Nº 0108/2020-GCVCS

1. Trata-se de petição interposta por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A (ESBR), já qualificada como recorrente dos autos do Recurso de Reconsideração – Processo n. 0195/20/TCE-RO, representada por seus advogados, em face do Parecer N. 096/2020 – GPGMPC, apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, que, em caráter de manifestação regimental, opinou conclusivamente, nos autos do citado recurso, da seguinte forma, extrato:

[...] Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, pela rejeição das questões preliminares, nos termos delineados por este parecer, e no mérito, pela improcedência da pretensão recursal, mantendo-se a decisão vergastada, quanto à responsabilização da ESBR, em toda a sua extensão. [...].

2. Após expor breve síntese do Processo n. 0195/20/TCE-RO, a peticionante, na qualidade de recorrente do citado recurso de reconsideração, passou a alegar “Equivocos identificados no Parecer N. 096/2020

– GPGMPC”, para, ao final, afirmar pelo afastamento da peça ministerial e reiterar, na forma das razões recursais já apresentadas, a reforma do acórdão recorrido (AC2-TC 00720/19). In verbis:

[...] III. DAS CONCLUSÕES

18. Ante o exposto, não resta dúvida de que o parecer em comento, ao apenas reiterar as razões de decidir da Corte de Contas, incidiu nos mesmos equívocos que levaram à interposição do recurso de reconsideração em comento, de modo que imperioso o seu afastamento — e, reiterase, a reforma do acórdão recorrido —, diante:

(i) da necessidade do acolhimento das preliminares de (a) incompetência da Corte de Contas estadual para a avaliação de verbas federais e, ainda, (b) da perda do objeto da tomada de contas especial, sobretudo porque o acordo entabulado entre a ESBR e o Estado de Rondônia pôs fim às irregularidades outrora hipoteticamente averiguadas.

(ii) da inexistência de qualquer irregularidade na conduta da ESBR, seja em relação ao argumento de eventual sobrepreço — que não se sustenta sob a ótica do programa de compensações estabelecido pelo IBAMA — e/ou quanto à suposta responsabilidade no que concerne à má-condução da obra do Centro de Imagem, que se deu unicamente em razão da ineficiência da atuação do Estado quando da apresentação de seu projeto básico. [...]

3. A teor do Regimento Interno desta Corte, em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa. No entanto, compreendendo que as razões apresentadas pela peticionante configuram, tão somente, contraposição ao opinativo ministerial, importa, necessário, elucidar o processamento regimental do recurso de reconsideração — cabível das decisões proferidas pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas, dentro do prazo legal, podendo ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Superada essa fase, seguindo o rito procedimental na forma do Art. 92/RI/TCE-RO, o recurso é submetido à manifestação do Ministério Público de Contas, para, só então, retornar concluso ao Relator, a fim de ser, respectivamente, examinado o mérito e pautado em sessão de julgamento, sem, contudo, abrir oportunidade para manifestação do recorrente.

4. Neste diapasão, não sendo o presente caso exceção ao princípio da complementariedade, infere-se que, apresentadas às razões recursais, ordinariamente, sobeja vedada sua complementação e ou ratificação, devido ter se operado a preclusão consumativa, cuja regra revela o direito ultimado à prática daquele ato.

5. Todavia, insta ressaltar que, por óbvio, não há implicação ao princípio do contraditório e ampla defesa, a julgar que tal direito se mantém assegurado ao recorrente na oportunidade do julgamento do processo em sessão presencial ou virtual, através da produção de sustentação oral, que, como encargo, objetiva expor as razões pelas quais as teses apresentadas em sede de recurso devem ser acolhidas. Vejamos:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96 / REGIMENTO INTERNO

[...] Capítulo II

Sustentação Oral

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCERO).

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período. [...]

6. Dessarte, não obstante ainda ser assegurado ao recorrente prazo para refutar o opinativo ministerial, primando pela guarda da unidade e coerência do sistema recursal, nota-se não possuir o caminho eleito espaço para análise das razões suscitadas, a julgar que tal espécie de participação cinge-se, como dito, à sustentação oral.

7. Com efeito, verificando informações obtidas em pesquisa ao PCE (Tramitação Processo n. 0195/20/TCE-RO), constata-se que o referido Recurso de Reconsideração se encontra, nesta ocasião, pautado para julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, datada para os dias 22 a 26/06/2020. Logo, ao tempo em que determino a intimação do inteiro teor deste despacho à recorrente, participo-a que, em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. (Art. 87-A do RI/TCE-RI, incluído pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

8. Pelo exposto, consoante fundamento da imprevisibilidade demonstrada, somado ao princípio constitucional da duração razoável do processo, forçoso o não recebimento da Petição, interposta por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A (Protocolo 003296/20/TCE-RO), em face do Parecer N. 096/2020 – GPGMPC, haja vista não ser cabível oposição à manifestação ministerial na fase em que se encontra o Recurso de Reconsideração – Processo n. 0195/20/TCE-RO.

9. Por fim, encaminhem-se o feito ao Cartório da 1ª Câmara para, atentando-se para data da 4ª Sessão Virtual, promovam: a) medidas para INTIMAÇÃO da Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), na pessoa de seus advogados legalmente constituídos, informando-os de que o inteiro teor deste Despacho será disponibilizado no Doe. desta Corte de Contas, por meio do sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br; e b) por se tratar de documento eletrônico, não há se falar em devolução à parte, de modo que, após inteiro cumprimento da alínea "a", Arquivem-se.

10. Publique-se este Despacho.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01192/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Dispensa de Licitação para o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda. (HOSP-COR).
UNIDADES: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM N. 0108/2020-GCVCSGCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA O ARRENDAMENTO TEMPORÁRIO DO HOSP-COR – HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS ART. 485, INCISO IV, CPC/C/ART. 62, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME O ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CRFB.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, voltada ao exame da Dispensa de Licitação – deflagrada pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda. (HOSP-COR), bem como da contratação dela decorrente.

Em 09.04.2020, a SESAU homologou o citado procedimento de Dispensa de Licitação, visando ao atendimento dos pacientes infectados pela COVID-19, por um período de 03 (três) meses, permitida a prorrogação, por iguais períodos, enquanto perdurar os efeitos do “estado de calamidade”, declarado no Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020; e, ainda, no novo Decreto n. 25.049, de 25 de maio de 2020, o qual dispõe sobre a citada matéria, regulando também as medidas de quarentena e de restrição a serviços e atividades.

O valor da referida contratação, incluído o complexo de bens, direitos e serviços que integram a mencionada unidade hospitalar, foi fixado em **R\$9.844.099,32 (nove milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**.

Da análise inicial dos autos, diante da Informação Técnica (ID 883337) e do Ofício n. 68/2020/SGCE (ID 885028), em que o Controle Externo emitiu alerta à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que fosse determinado à SESAU a realização da publicação integral das despesas relativas à contratação em voga, esta Relatoria determinou, dentre outras medidas, a autuação deste feito por meio da Informação n. 005/2020-GCVCS-TCE-RO, de 30.4.2020 (ID 883338), extrato:

Informação n. 005-2020-GCVCS-TCE-RO

[...] I – **Determinar a imediata autuação** das peças que compõem este procedimento preliminar (SEI 02761/2020–TCE/RO) em processo regular de Fiscalização de Atos e Contratos, observando, para tanto, o que segue: [...]

II – Devidamente constituído os autos competentes, retorne-os ao Relator para medidas de **INTIMAÇÃO** do teor desta Informação ao:

a. Excelentíssimo Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42); ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); e, ainda, ao **Senhor Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, para conhecimento desta deliberação, com a possibilidade de anteciparem, ex officio, as medidas corretivas necessárias ao saneamento do contrato dela decorrente, afastando-se as inconsistências indicadas nesta deliberação e nos fundamentos da Informação Técnica (Documento ID 0203572);

b. Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; ao **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, para conhecimento desta Informação preliminar, sem prejuízo das demais comunicações de eventuais medidas adotadas por esta Corte de Contas, em face de achados levantados pelo Corpo Técnico;

III – **Após o cumprimento do item II**, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para análise e instrução, apresentando, de pronto, relatório instrutivo com a urgência que o caso requer. [...]

Após as devidas notificações, em novo exame, o Corpo Técnico concluiu que a contratação do arrendamento temporário do estabelecimento era economicamente viável, bem como propôs a realização de alguns ajustes por parte dos responsáveis, conforme o Relatório Instrutivo do ID 885040.

Em convergência ao entendimento instrutivo, foi proferida a **DM 0072/2020/GCVCS/TCE-RO**, de 7.5.2020 (ID 885236), no sentido de determinar a adoção das medidas necessárias à fiscalização da execução do contrato em exame, *in verbis*:

DM N. 0072/2020/GCVCS/TCE-RO

I – **Determinar a Notificação** do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 885040) e nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

a) **apresente a planilha de custos**, a ser elaborada pelo HOSP-COR – Hospital do Coração de Rondônia Ltda., com a possibilidade de colaboração da SESAU, seguindo-se os parâmetros apresentados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, haja vista que este instrumento é essencial tanto para subsidiar os próprios contratantes, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, quanto para garantir a avaliação da vantagem e economia no arrendamento do hospital, em cumprimento aos princípios da eficiência e da transparência;

b) **encaminhe a portaria**, ou ato administrativo equivalente, de formação da comissão responsável pela fiscalização da execução contratual, a qual deverá realizar o acompanhamento, *pari passu*, do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e adoção de medidas para que haja a fiscalização da execução integral dos serviços pactuados na quantidade e com a qualidade exigida.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove junto a este Tribunal de Contas a designação de equipe de auditores, do quadro de servidores efetivos, para acompanhar, concomitantemente, a regular aplicação dos recursos públicos na execução do contrato de arrendamento do HOSP-COR – Hospital do Coração de Rondônia Ltda., em sintonia com a comissão de fiscalização da SESAU, de modo a assegurar a devida prestação dos serviços pela contratada, com a garantia da disponibilização de profissionais de saúde, equipamentos e insumos nos termos pactuados;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, e **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas elencadas nos itens I e II desta decisão, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno;

IV – Notificar o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que tenha conhecimento das determinações presentes nos itens I e II desta decisão, com a comunicação delas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia a COVID-19;

V – Intimar do teor desta decisão a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I, II e III; [...]

Na sequência, após a notificação dos responsáveis à teor da decisão em tela (ID 885460, 885461 e 885463), os Senhores **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador do Estado, **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado, se manifestarem nos autos (IDs 884773, 887994, 886438, 886336 e 892843), no sentido de informar acerca do **cancelamento do Contrato n. 164/PGE-2020**, que tinha como objeto a contratação da empresa Hospital do Coração De Rondônia Ltda. (Hosp-Cor) visando “locação parcial de estabelecimento hospitalar com prestação de serviços médico-hospitalares-laboratoriais” para atender a demanda referente ao enfrentamento da COVID-19.

Diante disso, em novo exame, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do Relatório de 27.5.2020 (ID 892854), momento em que concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito e, via de consequência, pelo seu arquivamento, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

24. Encerrada a presente análise, conclui-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a informação constante no ofício n. 2288/2020/CASACIVIL-JURIDICO (ID 885061) de que houve o cancelamento do contrato n. 164/PGE-2020, firmado em decorrência da dispensa de licitação para o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda (Hospital Prontocordis).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

26. **a. Declarar** a perda do objeto destes autos, em razão do cancelamento do contrato n. 164/PGE-2020 e, consequentemente, **julgar** extinto o processo, sem resolução de mérito;

27. **b. Comunicar** aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

28. **c. Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...]

Assim, vieram os autos para análise.

Pois bem, conforme exame técnico, restou verificado no caderno processual, que em **11.5.2020**, foi juntado aos autos o Ofício n. 2288/2020/CASACIVIL-JURIDICO (ID 884773), por meio do qual o Procurador do Estado, Senhor **Maxwel Mota de Andrade**, informou que o **Contrato n. 164/PGE-2020** (Processo administrativo n. 0036.143379/2020-96), cujo objeto era a locação parcial de estabelecimento hospitalar com prestação de serviços médico-hospitalares-laboratoriais, foi cancelado.

Assim, conforme indicado na análise instrutiva, esta Relatoria observou que no referido Ofício, consta a cópia de despacho datado de **4.5.2020**, proferido nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0036.143379/2020-96 (SEI n. 0011377931), o qual dispôs acerca do cancelamento do contrato nos seguintes termos:

[...] A proposta da interessada venceu dia 13.04.2020 (0011050733).

Tendo em vista que até o presente momento não houve retorno da empresa, nem assinatura da mesma no contrato supracitado, considerasse a desistência da mesma, restando cancelado o Contrato nº 164/PGE2020.

À GAD para conhecimento e providências quanto ao cancelamento da Nota de Empenho. [...]

Consta ainda da análise técnica, que em **6.5.2020**, conforme verificado às fls. 2 do ID 892843, a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Projetos (CPOP/SESAU), por meio de despacho, solicitou o cancelamento da nota de empenho 01383 emitida no processo, com o fim de posteriormente poder cancelar a nota de crédito (fls. 1 do ID 892843) e, que a nota de empenho 01558, emitida em 6.5.2020, foi anulada, nos seguintes termos: “anulação total da locação parcial de estabelecimento hospitalar com prestação de serviços médico hospitalares-laboratoriais por desistência da vencedora. Cancelado o Contrato nº 164/PGE2020”.

Além disso, esta Relatoria, em sede de exame do citado Processo Administrativo, vislumbrou o Termo de Encerramento dos autos (ID 897067), datado em **27.5.2020**, bem como em pesquisa ao Diário Oficial do Estado, constatou a publicação da revogação da homologação de dispensa de licitação, de **4.6.2020**, edição 106, pág. 69 (ID 897039), que tinha como objeto o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda. (HOSP-COR), bem como da contratação dela decorrente, com o seguinte teor:

[...] CANCELAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.143379/2020-96

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, toma público que houve o cancelamento da Homologação da Dispensa de Licitação (0011196938), a qual tem por objeto a prestação de serviços de assistência hospitalar, na modalidade de arrendamento temporário do estabelecimento, constituído pelo complexo de bens, direitos e serviços que integra a instituição hospitalar, pelo prazo de 03 (três) meses, permitida a prorrogação por iguais períodos enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade pública, em observância ao artigo 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e em consonância com o Parecer Jurídico Referencial nº 1/2020/PGE-GAB (0010860152), exigência do artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, e demais documentos constantes no Processo Administrativo nº 0036.143379/2020-96, em especial a justificativa constante no ID 0011047722, tendo em vista o Termo de Encerramento SESAU-ASTEC (0011741057), o qual informa que considerando que até o presente momento não houve retorno da empresa, nem assinatura da mesma no contrato supracitado, considera-se a desistência da mesma, restando cancelado o Contrato nº 164/PGE-2020. Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de Junho de 2020.

FERNANDO MÁXIMO RODRIGUES

Secretario Estadual da Saúde [...]

No mais, quanto às medidas de enfrentamento do COVID-19, com fim de ampliar os leitos hospitalares para atender pacientes infectados, do qual se originou a dispensa de licitação ora revogada, insta registrar que o Estado já adotou medidas de aquisição de novo hospital, cujos procedimentos estão sendo examinados por esta Corte de Contas, a teor dos autos do Processo n. 01264/20-TCE/RO, a Dispensa de Licitação, deflagrada pelo Estado de Rondônia, por meio da SESAU, em que foi adquirido e está sendo adaptado o Hospital “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.

Diante do exposto, corrobora-se o entendimento técnico, no sentido do arquivamento deste processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso IV 1[1], do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno^{2[2]} (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII[3], da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), diante da revogação de homologação de dispensa de licitação, cujo objeto era o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda. (HOSP-COR), bem como da contratação dela decorrente, não havendo, portanto, pressupostos válidos de continuação de desenvolvimento regular dos autos.

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Arquivar o vertente processo, **sem julgamento de mérito**, que trata de **Fiscalização de Atos e Contratos**, acerca da dispensa de licitação para o arrendamento temporário do Hospital do Coração de Rondônia Ltda. (HOSP-COR), com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, bem como em atenção aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, diante da perda do objeto, com o **revogação de homologação de dispensa de licitação**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 4.6.2020, edição 106, não havendo, portanto, pressupostos válidos de continuação e desenvolvimento regular dos autos;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87),

Controlador Geral do Estado de Rondônia, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, via **Promotoria da Saúde**, bem como ao **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, ao **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; e, ainda, aos Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estas nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/20
PROCESSO N. 01835/2019 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
Eliás Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno
SESSÃO 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA. AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

1. Cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Avaliação e monitoramento da gestão da política ambiental nas áreas protegidas na Amazônia permitindo a elaboração de diagnóstico sistêmico.
3. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento da gestão nas unidades de conservação do bioma Amazônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional coordenada pelo Tribunal de Contas da União - TCU em parceria com os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam os TCEs de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição de governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o objeto da Auditoria Operacional, porquanto os achados foram utilizados para elaboração do relatório independente e do sumário executivo consolidado que sintetizará dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia, visando respeitar o Segundo Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), que teve por objetivo avaliar se existem as condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as 107 (cento e sete) UCs federais e as 140 (cento e quarenta) estaduais localizadas na Amazônia, com enfoque especial nas 40 (quarenta) UCs do Estado de Rondônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas, identificando os obstáculos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que aperfeiçoem a gestão e a governança dessas áreas, em consonância com os ODS, nos termos do art. 100, da Lei Federal n. 8.443/1992.

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Eliás Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de

Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas, voltadas à governança da sustentabilidade ambiental nas Unidades de Conservação estaduais, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados na notificação, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/16-TCE-RO, Plano de Ação de modo a atender os cinco Es da boa Governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade), contendo os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade nominalmente e vinculada a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação de modo individualizado para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer indicadores e metas relacionadas aos objetivos e atividades acerca das medidas de governança da sustentabilidade ambiental multinível a serem tomadas na gestão das UCs, inclusive com planejamento de riscos para o atingimento ou não do planejado, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, contemplados na Agenda 2030; direcionando a:

2.1.1. Elaboração de Plano de Manejo para as UCs APA Rio Madeira, APA Rio Pardo, FERS Araras, FERS Cedro, FERS do Rio Machado, FERS do Rio Pardo, FERS Gavião, FERS Mutum, FERS Periquito, FERS Rio Madeira B, FERS Rio Vermelho C, FERS Tucano, REBIO Rio Ouro Preto, REBIO Traçadal, RESEX Curralinho, RESEX Jaci-Paraná, RESEX Pedras Negras, RESEX Ipê e RESEX Seringueira.

2.1.2. Estruturação das UCs que já possuem sede administrativa, com equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, combustível, etc.) para execução de atividades essenciais.

2.1.3. Realização de levantamento da área que ainda se encontra preservada, bem como da área efetivamente ocupada e, por meio de parceria com o IDARON, quantificar os bovinos existentes na RESEX Jaci Paraná, onde grande parte da área está devastada e, ainda há a presença de muitos ocupantes que não são extrativistas. Ainda, a inclusão das FERS com identificação junto às associações existentes, do quantitativo de ocupantes e da área efetivamente ocupada, para posterior discussão junto à sociedade civil sobre a situação identificada e, eventualmente, buscar a resolução dos problemas quanto à ocupação dessas áreas, conforme descrito no item III, parágrafos 287ss, do Relatório de Auditoria.

2.1.4. Utilização do potencial turístico existente nas UCs, principalmente com o firmamento de termos de parcerias e/ou cooperação com a SETUR, entidades que desenvolvam programas compatíveis, e instituições voltadas ao turismo que possam trazer benefícios com o uso público das unidades, atentando ao que dispõe a legislação vigente.

2.1.5. Gerenciamento das 9 (nove) unidades de conservação cuja criação encontra-se sub judice (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000), quais sejam: Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim e Estação Ecológica Soldado da Borracha, visto que referidas áreas devem ser geridas visando a manutenção e preservação de sua biodiversidade até que se defina a situação jurídica em andamento.

2.1.6. Formação, reativação e criação de Conselhos Gestores, conforme cada caso requer, com representantes das Unidades de Conservação estaduais e demais interessados, e, caso impossível a formação específica para uma unidade, buscar viabilizar a participação de representantes de outras unidades que possam de fato exercer sua participação nas deliberações e decisões concernentes à UC que se encontra representando.

III - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, mediante atuação conjunta com o Controlador Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, o acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido no Plano de Ação, visando dar cumprimento a este decisor, bem como, às determinações e recomendações contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno, Processo n. 3099/2013, objeto de monitoramento nos autos n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Sedam, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

IV - Determinar, via ofício, ao Governo do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, aos Controles Internos dos órgãos Estaduais (SEDAM e CGE) e Municipais, aos Entes Municipais e Secretarias Municipais do Meio Ambiente ou quem legalmente detenha tais atribuições, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62 inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que implementem as ações contidas nos Atos Recomendatórios Conjuntos, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, decorrentes de derrubadas ilícitas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, intensificar os casos de COVID-19 ante a poluição do ar que provocam doenças respiratórias, sob pena de responsabilização na forma da legislação vigente por falta de ações preventivas.

V – Recomendar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a realização de parte das medidas propostas que foram descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, e as adiante acrescidas pela relatoria, a seguir colacionadas:

5.1. Priorização quando da elaboração dos planos de manejo que os recursos advindos da exploração econômica, social e ambiental de cada UC, sejam destinados à sua manutenção e preservação.

- 5.2. Inclusão na programação orçamentária anual os recursos necessários às atividades de aprimoramento do potencial das UCs, visando sua automanutenção ao longo do tempo com a exploração sustentável dos recursos naturais.
- 5.3. Controle dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs, por meio das unidades competentes, se possível, individualizando os valores dispendidos em cada unidade de conservação. (Item III, parágrafo 109ss, do Relatório de Auditoria).
- 5.4. Disponibilização dos equipamentos mínimos necessários às fiscalizações e monitoramentos periódicos (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, combustível, etc.), às UCs que não possuem sede administrativa, as quais podem ser geridas pelos escritórios regionais da SEDAM, tudo de acordo com programação anual e fiscalizações a ser elaborada pelo órgão gestor das UCs.
- 5.5. A elaboração de plano anual de fiscalizações efetivas nas Unidades de Conservação.
- 5.6. Implementação de programas e acordos de cooperação com entidades interessadas na pesquisa nas Unidades de Conservação estaduais, a exemplo das Universidades existentes no Estado, que podem contribuir inclusive com pesquisas e monitoramento da biodiversidade.
- 5.7. Realização de tratativas com o Censipam-RO visando estender àquelas unidades de conservação que ainda não possuem acesso à internet, possíveis aparelhos que propiciem a inclusão digital da UC.
- 5.8. Destinação de recursos específicos, previstos na LOA, para a realização de monitoramentos da biodiversidade nas Unidades de Conservação estaduais de acordo com critérios preestabelecidos, visando a efetividade dos trabalhos no controle da fauna e flora existentes nas unidades.
- 5.9. Elaboração de programação de capacitações anuais, incluindo a realização de oficina de capacitação aos membros designados para comporem os Conselhos Gestores, visando esclarecê-los acerca de quais são suas funções na composição do referido colegiado.
- 5.10. Implementação de instrumentos de regulação do manejo de recursos naturais pelas comunidades tradicionais, incentivando as associações e cooperativas existentes na gestão e escoamento dos produtos (in natura e já beneficiados) que são extraídos das UCs estaduais.
- 5.11. Promoção de maior divulgação prévia das datas em que se realizarão as reuniões e encontros relativos à cada UC, possibilitando a participação do máximo de interessados na articulação local.
- 5.12. Realização da análise de risco com base em anos anteriores para destinação de recursos necessários a cada UC, devendo, ainda, a Coordenadoria de Unidades de Conservação incluir em seu planejamento o quantum necessário às demandas de cada UC, com base em levantamentos realizados no ano anterior.
- 5.13. Análise minuciosa das políticas públicas previstas para os exercícios vindouros, quando da previsão das ações pelos órgãos de gestão pública, evitando possíveis duplicidades, lacunas, sobreposições ou fragmentação dessas políticas, o que, em determinados casos pode enfraquecer a gestão e efetividade da atuação dos Órgãos.
- 5.14. Criação de banco de dados com as informações das políticas públicas voltadas para as UCs e seu efetivo monitoramento, onde conste o grau de implementação e os resultados advindos.
- 5.15. Definição de mecanismos e diretrizes para firmar acordos com instituições, a exemplo do IDARON, para compartilhamento de informações daqueles ocupantes de áreas protegidas que realizam a pecuária, visando, o possível impedimento de futuras expedições de "GTA" (Guia de Transporte Animal), sendo que os bovinos estão em áreas irregulares.
- 5.16. Elaboração de programação e estudos cientificamente adequados quanto às UCs que podem ser concedidas para a extensão do programa de exploração do "crédito do carbono", de emissão de "green papers", de programa de operacionalização e registro de ativos de natureza intangível originados de atividades de conservação de florestas nativas, consoante CNAE n. 0220-9;06, visando auferir recursos necessários à manutenção e preservação da UC, observando-se os exemplos de casos concretos já vivenciados em outras unidades da federação.
- 5.17. Elaboração de programação e estudos cientificamente adequados no sentido de identificar as UCs compatíveis com a concessão florestal, com modelagem de plano de manejo, em conformidade com as prescrições insertas na Lei 11.284, de 2 de março de 2006, propiciando a exploração racional e sustentável de florestas estaduais concedidas mediante pagamento com os resultados econômicos auferidos pelo concessionário, visando recursos pecuniários à manutenção e preservação da UC, observando-se os exemplos de casos concretos já vivenciados em outras unidades da federação.
- VI – Recomendar, via ofício, à atual Chefia da Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que realize parte das medidas propostas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas:
- 6.1. Acompanhamento e controle dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs, por meio das unidades competentes, individualizando os valores dispendidos em cada unidade de conservação.

6.2. Em conjunto com o titular da pasta, elaborar programação e estudos cientificamente adequados quanto às UCs no tocante aos itens 5.16 e 5.17, visando angariar recursos pecuniários ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM.

6.3. Elaboração de plano anual de fiscalizações efetivas nas Unidades de Conservação, contemplando a atuação integrada de outros órgãos da União, do Estado e dos Municípios.

6.4. Realização da análise de risco com base em anos anteriores para destinação de recursos necessários a cada UC, devendo, ainda, a Coordenadoria de Unidades de Conservação incluir em seu planejamento o quantum necessário às demandas de cada UC, com base em levantamentos realizados no ano anterior.

6.5. Criação de banco de dados com as informações das políticas públicas voltadas para as UCs e seu efetivo monitoramento, onde conste o grau de implementação e os resultados advindos.

6.5. Avaliação anual quanto à implementação das ações desenvolvidas nas UCs, observando os indicadores de exercícios anteriores, visando otimizar o efetivo monitoramento e avaliação da política estadual desenvolvida.

6.7. Atualização, no mínimo anualmente, das informações no CNUC, visando o alinhamento entre as informações disponibilizadas pela CUC em seu site àqueles disponibilizados no Cadastro Nacional.

VII – Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, a análise de parte das medidas propostas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas:

7.1. Atuação por meio dos Órgãos jurídicos de representação, na execução das tratativas necessárias junto ao Governo Federal para que os processos de regularização fundiária sejam concluídos e, assim, o Estado possa atuar de maneira efetiva nas UCs.

7.2. Análise minuciosa das políticas públicas previstas para os exercícios vindouros, quando da previsão das ações pelos Órgãos de gestão pública, evitando possíveis duplicidades, lacunas, sobreposições ou fragmentação dessas políticas, o que, em determinados casos pode enfraquecer a gestão, a governança e efetividade da atuação.

7.3. Admoestação ao titular da Sedam e seus diretores para que cumpram as determinações e recomendações expendidas nesta decisão, e aos órgãos de Controle Interno para que acompanhem e relatem o seu cumprimento.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta egrégia Corte que adote as seguintes providências:

8.1 – Publique este acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

8.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

8.2.1 - Ministério do Meio Ambiente;

8.2.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

8.2.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

8.2.4 - Ministério da Defesa;

8.2.5 - Exército Brasileiro;

8.2.6 - Comando Militar da Amazônia;

8.2.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

8.2.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

8.2.9 - Marinha do Brasil;

8.2.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;

- 8.2.11 - Força Aérea Brasileira;
- 8.2.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 8.2.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 8.2.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 8.2.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 8.2.16 - Tribunal de Contas da União;
- 8.2.17 - Ministério Público Federal;
- 8.2.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 8.2.19 - Superintendência Regional do Inbra em Rondônia;
- 8.2.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 8.2.21 - Governo do Estado de Rondônia;
- 8.2.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 8.2.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 8.2.24 - Ministério Público Estadual;
- 8.2.25 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 8.2.26 - Casa Civil do Estado de Rondônia;
- 8.2.27 – Controladoria-Geral do Estado;
- 8.2.28 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- 8.2.29 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 8.2.30 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 8.2.31 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 8.2.32 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 8.2.33 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 8.2.34 - Secretaria de Estado da Educação;
- 8.2.35 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 8.2.36 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 8.2.37 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 8.2.38 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;



8.2.39 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará-Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;

8.2.40 - Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs, quais sejam: Porto Velho, Cerejeiras, Corumbiara, Alto Alegre dos Parecis, Guajará-Mirim, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Cujubim, Machadinho do Oeste, Buriú, Alta Floresta do Oeste, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré.

8.3 – Cumpridas as determinações constantes, junte cópia do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto aos autos do Processo n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Monitoramento das disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno e no Primeiro Ato Recomendatório Conjunto, no qual será realizado, por economia processual, também, o monitoramento desta decisão; bem como, aos autos do Processo n. 3625/2018-TCE-RO que cuida da Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares, por meio do qual, esta Corte de Contas, realiza o Monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência prolatada por meio da Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA e das recomendações consignadas no Segundo Ato Recomendatório Conjunto.

IX - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO nº 2201/2019.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Notícia de irregularidades ofertada pelo Ministério Público Estadual pelo exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RESPONSÁVEIS: Carlos Alexandre Perazzolli – servidor inativo.

Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0035/2020-GCSEOS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SERVIDOR INATIVO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. INCOMPATIBILIDADE COM A INATIVAÇÃO. APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. IPERON. SOLICITA MAIS PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autostratam de representação interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste (ID 797505), referente a notícia do fato n. 1019001010008538, acerca de suposto exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez praticado pelo inativo Carlos Alexandre Perazzolli em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

2. Em 3 de março de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 15/2020-GABEOS (ID 866655), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I – Encaminhe os laudos de reavaliações bienais da aposentadoria por invalidez permanente do inativo Carlos Alexandre Perazzolli, conforme inserto no art. 20, §15, da Lei Complementar n. 432/08, a fim de verificar se insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria, tendo em vista a representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) de condutas graves atentatórias ao erário estadual (notícia do fato n. 1019001010008538).

II) Notifique o inativo Carlos Alexandre Perazzolli para que, no prazo fixado, apresente justificativas sobre o exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente, objeto da representação do MPE, para atender aos princípios do contraditório e ampla defesa;

III) Caso se verifiquem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestados pela perícia médica oficial, e, após o contraditório e ampla defesa, faça cessar a aposentadoria, com a reversão à atividade do inativo Carlos Alexandre Perazzolli (art. 32 da Lei Complementar n. 68/92), sem prejuízo da apuração de responsabilidade da conduta do inativo e/ou do órgão previdenciário acerca das irregularidades objeto dos presentes autos;

IV) Encaminhe o resultado do eventual procedimento administrativo instaurado e as consequências práticas objeto do item III deste dispositivo;

(...)

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 923/2020/IPERON-EQCIN, de 15 de maio de 2020 (ID 888782), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de fazer *novas diligências para apurar o noticiado pelo Ministério Público quanto ao suposto fato de o servidor está desenvolvendo atividade remunerada*.

4. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

5. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de fazer novas diligências e cumprimento dos itens III e IV da referida decisão. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão Preliminar n. 15/2020-GABEOS**.

6. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01264/20/TCE-RO [e].

UNIDADE: Secretaria do Estado da Saúde (SESAU).

ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e Contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis – Prorrogação de prazo.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0107/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO E REFORMA DO CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0089/2020/GCVCS/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO

PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item V da DM-GCVCS-TC 089/2020, o qual contar-se-á do término do primeiro período, para que Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresente perante esta corte de Contas as medidas dispostas nos itens I e II do citado Decisum;

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO, as quais são de aplicação imediata;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão Douto Procurador do Estado, Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, bem como o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

IV – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.268/2019

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 1116/2019 – 1ª Câmara

JURISDICIONADO: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, Presidente da FEASE

Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Ex-Presidente da FEASE,

Paulo da Silva, OAB/RO n. 4.753, Procurador do Estado

Juraci Jorge da Silva, OAB/RO n. 528, Procurador-Geral do Estado

Wanderly Lessa Mariaca, CPF n. 317.013.372-15, Assessora Técnica da SUPEL

Cátia Marina Belletti de Brito, CPF n. 796.674.572-49, Chefe da Assessoria de Análise Técnica da SUPEL

Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34, Ex-Presidente da CPLO/SUPEL

Eralda Etra Maria Lessa, CPF n. 161.821.702-04, Atual Presidente da CPLO/SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 1116/2019 – 1ª CÂMARA. ATENDIMENTO DA MAIORIA DAS ORDENS. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

DM-0106/2020-GCBAA

Tratam os autos sobre a análise do Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0065.394569/2018-16), que tem por objeto a Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo, no Município de Porto Velho/RO, no valor estimado de R\$ 17.977.686,22 (dezesete milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

2. Na Sessão de 10.12.2019, em consonância com o Voto desta Relatoria, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão n. 1116/2019 (ID 843.608), com o seguinte teor:

I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI nº 0065.394569/2018-16), proferida no item I, da Decisão Monocrática DM-0010/2019-GCBAA (ID 719.766).

II – AUTORIZAR o prosseguimento do certame nominado no item I, deste dispositivo, condicionado às seguintes providências:

2.1 republique o Edital epigrafado, escoimado das falhas detectadas neste processo;

2.2 encaminhe o Instrumento Convocatório, no prazo de até 10 (dez) dias após a republicação, com seus respectivos anexos, a esta Corte para conhecimento e exame;

2.3 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da decisão, seja remetido a esta Corte de Contas, devidamente aprovado/expedida, o Relatório de Impacto de Trânsito e da Licença Ambiental Prévia da construção em apreço;

2.4 abstenha-se de assinar o contrato decorrente da licitação sob exame, até que seja apresentada a esta Corte de Contas a Licença Ambiental de Instalação, conforme consignado no Relatório do Departamento de Projeto e Obras desta Corte de Contas (ID 834.521).

III – ALERTAR ao Sr. Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, Presidente da FEASE, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, que eventual descumprimento das determinações consignadas no item II, deste dispositivo, poderá ensejar na aplicação de sanção cabível, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - COMUNICAR o teor da decisão, via ofício, ao Sr. Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, Presidente da FEASE, para o cumprimento das determinações constantes do decism.

VI – DETERMINAR, via Ofício, ao Srs. Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira e Alexandre Miranda Pincer, respectivamente, atuais Secretário Municipal de Integração e Subsecretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ambos de Porto Velho, ou quem lhes substituam legalmente, para que empreendam medidas no sentido de dotar os Órgãos pelos quais são responsáveis de condições suficientes a fim de expedir, em tempo razoável (com esteio no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), as Licenças Ambientais requisitadas (sejam prévia ou de instalação), sob pena da emissão em prazo demasiadamente elástico ou omissão desses jurisdicionados no retardo da melhoria da celeridade de expedição desses documentos resultar na aplicação de sanção cabível, na forma da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Remeta-se aos citados agentes públicos, via Ofício, cópia integral desta decisão.

VII – DETERMINAR, via Ofício, ao Sr. Nilton Gonçalves Kisner, atual Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, para que empreenda medidas cabíveis no sentido de dotar o Órgão pelo qual é responsável de condições suficientes a fim de aprovar, em tempo razoável (com esteio no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), os Relatórios de Impacto de Trânsito requisitados, sob pena da emissão em tempo demasiadamente elástico ou omissão desse jurisdicionado no retardo da melhoria da celeridade de expedição desse documento resultar na aplicação de sanção cabível, na forma da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Remeta-se ao citado agente público, via Ofício, cópia integral desta decisão.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da Primeira Câmara, para acompanhamento do prazo concedido no subitem 2.3, deste dispositivo e, após, sobrevindo ou não a documentação requisitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise e manifestação. Devendo o feito ser igualmente examinado por Corpo Técnico especializado na área ambiental.

3. Cientificados os interessados decisão colegiada supra, compareceu aos autos o Subsecretário Municipal de Integração de Porto Velho, Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, informando (ID 859.466) que já havia sido expedida a Licença Ambiental Prévia (LAP) visando à construção da epigrafada obra, bem como que a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LAI) aguardava a apresentação de documentos pela FEASE. Posteriormente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras da SUPEL, Eralda Etra Maria Lessa, encaminhou cópia da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (ID 873.378), visando demonstrar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, cuja sessão inaugural fora remarcada para 20.4.2020, às 9h 00min (horário local).

4. Submetido o feito ao crivo da Unidade Técnica, esta entendeu, por meio de Relatório (ID 878.885), pela necessidade de ordenar ao Gestor da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo adoção de providências, visando sanar as falhas detectadas neste procedimento licitatório.

5. Corroborando com a conclusão técnica, proferi a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA (ID 881.128), fixando prazo para atendimento das determinações, com envio de documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

6. Em resposta ao aludido decism, o Presidente da FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva, e a atual Presidente da CPLO/SUPEL, Eralda Etra Maria Lessa, remeteram esclarecimentos e documentos de suporte (IDs 885.618, 886.809 e 886.994), os quais foram submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo, que assim concluiu, via Relatório (ID 897.548), verbis:

4. CONCLUSÃO

32. Diante da apreciação das manifestações apresentadas por Antônio Francisco Gomes Silva, presidente da Fease, e Eralda Etra Maria Lessa, presidente da CPLO/SUPEL/RO, através dos protocolos 2527/2020, 2600/2020 e 2609/2020, verifica-se o atendimento parcial da decisão DM-0052/2020-GCBAA, devendo se observar a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Ofertar novo prazo a Fease, para que, de maneira definitiva, apesente a esta Corte de Contas documentos que comprovem as efetivas correções na planilha orçamentária, bem como, as demais providências pertinentes, visando atendimento integral da determinação exposta no item IV da decisão DM-0052/2020-GCBAA., conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, corroboro integralmente com a conclusão da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, da Secretaria Geral de Controle Externo, expendida em Relatório (ID 897.548), cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

9. Compulsando os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas pela SUPEL e FEASE (IDs 885.618, 886.809 e 886.994), de fato, verifica-se que foi apresentada a aprovação do respectivo Projeto de Combate a Incêndio (Certificado de aprovação de projeto n. 152/2018, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar deste Estado), bem como o Relatório de Impacto de Trânsito da obra em epígrafe (Certidão de Aprovação n. 1/2020/DMOP/SEMTRAN, às fls. 2/4 do ID 886.809), atendendo-se, assim, as determinações inseridas no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA e subitem 2.3 do acórdão n. 1116/2019-1ª Câmara.

10. Contudo, muito embora tenham sido adotadas providências preliminares por parte do Gestor da FEASE, como exposto pela Unidade Técnica (Relatório, ID 897.548), não houve comprovação definitiva da correção das composições de custos, bem como planilha orçamentária, com base em tabelas referenciais mais recentes, deixando-se, portanto, de cumprir a ordem consignada no item IV da Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA.

11. Destarte, considerando que o referido edital se encontra suspenso, conforme aviso disponível no site da Superintendência Estadual de Licitações e que, também, a planilha de composição de custos da obra em tela é composta por muitos itens, o que demanda certo tempo para correta revisão, entendo que se faz necessário conceder novo prazo ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, para que comprove definitivamente a correção das composições de custos e planilha orçamentária, sem mais postergação, a fim de que o objetivo pretendido no certame licitatório diante de injustificada demora não resulte prejuízos à sociedade, sob pena de submeter-se os responsáveis às penalidades pecuniárias previstas na legislação de regência.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR ATENDIDAS às ordens consignadas no subitem 2.3 do acórdão n. 1116/2019- 1ª Câmara e no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA, visto que apresentados pela FEASE o Relatório de Impacto de Trânsito da construção em apreço, devidamente aprovado (Certidão de Aprovação n. 1/2020/DMOP/SEMTRAN, às fls. 2/4 do ID 886.809), e o Projeto de Combate a Incêndio (Certificado de aprovação de projeto n. 152/2018, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar deste Estado). Remanescendo de cumprimento à ordem inserta no subitem 2.4, do dispositivo do Acórdão n. 1116/2019 – 1ª Câmara e a do item IV do dispositivo da Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, que, definitivamente, sem mais delongas, apesente a esta Corte de Contas documentos que comprovem as efetivas correções na planilha orçamentária, bem como, as demais providências pertinentes, visando atendimento integral da determinação consignada no item IV da decisão DM-0052/2020-GCBAA, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, levando-se em consideração a suspensão de prazo processual constante na Portaria da Presidência do TCE-RO n. 303, de 6/6/2020, para remessa de documentos comprobatórios de atendimento da determinação contida no item IV do dispositivo da Decisão Monocrática n. 52/2020-GCBAA.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do e. Procurador Geral de Justiça;

4.3 – Cientifique, via e-mail, sobre o teor desta decisão ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, Antônio Francisco Gomes Silva, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obra da SUPEL, Eralda Etra Maria Lessa, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente;

4.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3198/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada Ex Offício.
INTERESSADO: Luiz Alexandre Rogério Oliveira, CPF n. 493.432.892-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0022/2020-GCSOPD (ID=880709).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a juntada aos autos de documento que comprove a data exata da diplomação do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, RE n. 100076931, no cargo de Vereador em Humaitá-AM, pleito eleitoral de 2012; na falta do documento indicado no item anterior, a retificação e encaminhamento a esta Corte da Certidão de Tempo de Serviço e a Planilha de Proventos, fazendo constar como data fim do tempo de serviço na PMRO a data de 6.10.2012, perfazendo o tempo total, incluindo averbações, de 5.778 dias e adotar o cálculo de proventos baseado no percentual de 52,76%; a retificação e encaminhamento a esta Corte do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, fazendo constar seus efeitos a partir da diplomação, ou, na falta de documento que comprove essa data, a partir de 7.10.2012, data do pleito eleitoral, compatibilizando o ato aos termos previstos no inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal; e a notificação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório;

3. Por meio do Ofício nº 1001/2020/IPERON-EQCIN (ID=896239), o Iperon relatou que promoveu o envio dos autos à Polícia Militar para manifestação e aguarda retorno com as informações postuladas, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

II – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 303/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

III – Publique-se.

IV – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 303/2020/TCE-RO, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de junho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal**Município de Alto Paraíso****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1028/2019

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Dilação de prazo
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADA : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC00359/2019. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0100/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pela Sra. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal para cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC00359/2019.

2. Sinteticamente, a chefe do Poder Executivo solicita dilação de prazo, para atendimento da decisão epígrafada, visto que o procedimento em questão trata-se do levantamento de processos administrativos dos últimos 03 (três) anos, e diante do cenário atual, com a redução de servidores, não seria possível o cumprimento no prazo concedido no Acórdão.

É o breve relato, passo a decidir.

3. A Sra. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas (ID 896651 e 896641), requer dilação de prazo para cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC00359/20, em razão do volume da demanda e o reduzido número de servidores em razão da pandemia do COVID-19.

4. Sem delongas, considerando a importância, relevância e volume da matéria, quais sejam a cópia integral de todos os processos administrativos instaurados, durante os exercícios de 2017 a 2019, que tenham por objeto a contratação de serviços visando à recuperação de estradas vicinais no Município de Alto Paraíso, bem como de outros autos feitos, igualmente do mesmo período, que tenham como critério de aferição dos serviços de horas-máquinas, não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendo razoável a dilação por mais 30 (trinta) dias.

5. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no III do Acórdão APL-TC00359/20, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, **alertando a requerente que sem nov a prorrogação, sob pena de suportar as sanções legais aplicáveis à espécie.**

6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Excelentíssima Sra. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, concedendo-lhe o prazo de mais **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC00359/20, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara;

2.2 – Cientifique, via ofício, a requerente sobre o teor desta decisão, **alertando-a** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, **sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

2.3 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

2.4 – Sobrestar no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/20

PROCESSO: 2601/2019

CATEGORIA Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA Auditoria

ASSUNTO Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3098/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)

INTERESSADOS Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis

Cleonice Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15, Secretária Municipal de Educação de Buritis

Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I

SESSÃO 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3098/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Buritis para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 492/2018 (ID 701617), proferido nos autos do Processo 3098/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Buritis sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 873489, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleonice Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Buritis, Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000928/2020
INTERESSADOS: Albino Lopes do Nascimento Junior e outros servidores
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0289/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AUXILIARES DE CONTROLE EXTERNO. INVIABILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DE VERBAS AUTÔNOMAS NA REMUNERAÇÃO E NA PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE – PCI. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTO PREJUIZO AOS FUTUROS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO NO QUE CONCERNE À VINCULAÇÃO ENTRE A PCI E A GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS SETORIAL E INSTITUCIONAL PARA ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. O enquadramento nas referências funcionais deve seguir o que está disposto na Lei que versa sobre a tema, e eventual reenquadramento somente pode ocorrer com a edição de nova lei que determine tal ato.

2. A diluição na remuneração e na Parcela Constitucional de Irredutibilidade das parcelas que antes estavam em rubricas autônomas, desde que não gerem irredutibilidade dos vencimentos, não ocasiona qualquer prejuízo aos servidores, haja vista ser mera estruturação da remuneração, que está dentro do campo da discricionariedade da Administração.

3. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade detém os valores que já foram incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, que não comportam redução nominal, e atrelá-los a uma gratificação variável, que dependerá não somente do desempenho individual do servidor, mas também do setor e do Tribunal, se mostra prejudicial, podendo ocasionar decesso remuneratório.

4. A possível alteração de resolução que regulamente a lei que instituiu o plano de cargos e carreiras deve ser realizada em processo específico, com prévio estudos e avaliação de impacto orçamentário e financeiro, que demonstre a (in) viabilidade da medida.

5. A novel legislação que instituiu a Gratificação de Resultados não se aplica aos servidores que passaram à inatividade antes da vigência desta norma, bem como a fixação de um período mínimo para a incorporação integral da GR não enseja prejuízos financeiros, pois a irredutibilidade remuneratória aos proventos de aposentadoria é assegurada pela correção proporcional da Parcela Constitucional de Irredutibilidade.

Trata-se de requerimento formulado por servidores da Secretaria-Geral de Controle Externo, no qual solicitam a adequação na aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, instituído pela Lei n. 1.023/2019.

No documento, o primeiro ponto alegado é que em 2009 foi deflagrado o processo administrativo n. 02423/2009, no qual foi pleiteada a intervenção da Presidência deste Tribunal para a revisão do enquadramento dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, considerando que os detentores do cargo de Auxiliar Administrativo, apesar de possuírem mesmo nível de escolaridade, mas menos tempo de serviço na Corte, foram enquadrados em referências superiores, obtendo vencimento-base maior que os Auxiliares de Controle Externo. Além disso, aduzem que o mencionado feito foi arquivado sumariamente pela Presidente da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, sem que houvesse uma solução para a situação.

Em razão da ausência de decisão final no mencionado feito administrativo, pleiteiam neste novo requerimento em análise que haja solução para a situação prejudicial vivenciada pelos Auxiliares de Controle Externo.

Outro argumento trazido pelos requerentes diz respeito à suposta ofensa aos postulados da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica, pois, com a edição da Lei n. 1.023/2019, as parcelas referentes à Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS (Lei Complementar n. 307/2004) e às Vantagens Pessoais de Anuênio (LC 68/92) e Quinquênio foram extintas, apesar da permanência em rubrica própria da Parcela de Correção de Distorções Remuneratórias (PCDR) e a Parcela Temporária de Adequação Remuneratória (PTAR). Ainda, aduzem que houve “implícita redutibilidade de vencimentos”, em razão da absorção, pela PCI, da Vantagem Pessoal Anuênio, da VPAS e de outras vantagens previstas nos arts. 20 e 23 da LC 307/2004, pois, “diante do seu caráter transitório e ausência de reajuste (apenas revisão geral anual)” há um congelamento dessa parcela, configurando redução de vencimentos.

Além disso, consignam que enquanto os servidores receberem a PCI estarão impossibilitados de receber incremento remuneratório, como a gratificação de resultados (art. 9.º, inciso II, da Lei Complementar n. 1.023/2019), conforme fixado pela Resolução n. 306/2019/TCERO, o que não ocorre com os servidores que ingressaram a partir dos concursos públicos de 2007 e 2013. E, também, que para o recebimento do valor referente à Gratificação de Resultados, o desempenho setorial e institucional também é considerado, o que aumenta o risco da redução da remuneração, não havendo garantia que não existirá a irredutibilidade de vencimentos.

Quanto à previsão de enquadramento na referência imediatamente superior dos atuais servidores efetivos (art. 53 da LC 1.023/2009), afirmam ser irrazoável o critério utilizado pois, com isso, estar-se-ia diante de migração para referência imediatamente superior, todavia, com a mesma remuneração de dezembro de 2019. Por isso, sustentam que o mecanismo serviu apenas para fazer simular que teria sido observada a regra de irredutibilidade de vencimento.

Por fim, defendem a existência de suposto prejuízo aos servidores que passaram a ter direito de se aposentar a partir de janeiro de 2020, pois a previsão do §2º do art. 55 da Lei 1.023/2019, afrontaria o postulado da isonomia, ocasionando prejuízo de ordem financeira aos Requerentes que pretendem se aposentar, em detrimento daqueles servidores que se aposentaram em exercícios anteriores.

Desta forma, ao final, formularam os seguintes pedidos:

a) que oferte ao d. Conselho Superior de Administração os fatos trazidos ao conhecimento dessa d. Presidência, com vista a solucionar a ocorrência dos Requerentes por via das disposições 1.023/2019; danos causados aos contidas na LC n.º 1.023/2019;

b) que, relativamente aos Servidores ocupantes do Cargo de Auxiliares de Controle Externo, promova-se a regularização das distorções de enquadramento ocorridas, quando da vigência da Lei nº 508/2009, assim como requer-se dessa d. Presidência manifestação fundamentada nos Autos Administrativos de nº 2423/2009, cujo arquivamento, s. m. j., se deu de forma indevida e sem a observância do devido processo legal, ante a inobservância por parte da Presidente da Comissão de Gestão por Competência das determinações prolatadas pelo d. Presidente à época de retorno dos autos para decisão;

c) imediata reintegração à remuneração dos Requerentes de cada uma das Vantagens Pessoais, nos respectivos valores pagos em dezembro de 2019, suprimidas pela LC 1023/2019, conforme a seguir nominadas: i) Vantagem Pessoal de Adequação Salarial -VPAS (Lei Complementar n. 307/2004); ii) Vantagem Pessoal de

Quinquênios (Lei Complementar nº 01, de 1994); iii) Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39, de 1990 e 68, de 1992); iv) Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39, de 1990); e iv) Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68, de 1992);

d) alteração do artigo 9º da LC 1023/2019, com inserção "Inciso IV -Vantagens Pessoais", que, por lapso, foram deixadas de fora do texto legal;

e) especificamente quanto à Vantagem Pessoal de Adequação Salarial -VPAS, requer-se tratamento isonômico ao dado à Parcela de Correção de Distorções Remuneratórias – PCDR LC 692/2012, com preservação da totalidade do valor recebido em dezembro de 2019, sem qualquer diluição no vencimento na gratificação de desempenho ou na famigerada Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

f) em sede cautelar, que preserve a remuneração dos Requerentes, até que se logre realizar o solicitado na alínea " d ", requerendo-se a supressão do parágrafo único, do art. 11, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

g) imediata revisão das disposições contidas no art. 55 da LC nº 1.023/2019, no sentido de se estabelecer regra de transição com vistas a preservar o valor integral da Gratificação de Resultado, impedindo assim que haja redução dos proventos daqueles servidores que desejam requerer a aposentadoria, bem como preservando a isonomia do valor dos proventos em relação aos servidores já aposentados antes de janeiro de 2020, em estrita observância aos princípios constitucionais legais afetos à questão, assim como ao direito adquirido.

Assim, pleiteiam a alteração do art. 55 da Lei 1.023/2019, com a inserção de regra de transição que preserve o valor integral da Gratificação de Resultado ou que impeça a ocorrência de redução dos proventos daqueles que desejam requerer a aposentadoria.

Por intermédio do Despacho GABPRES 0178812, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para instrução e conhecimento.

A SGA, por meio do Despacho n. 0189153, manifestou-se no seguinte sentido:

6. Conclusão e encaminhamento final

Diante de todo o exposto, esta Secretaria-Geral de Administração entende que o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração materializada na LC nº 1.023/2019 teve suas premissas amparadas no preceito constitucional da irredutibilidade salarial, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo proporcionado, por meio de um plano de economia e contingenciamento de despesas, a valorização das carreiras de Apoio Técnico e de Auditoria, Inspeção e Controle, que se traduziu em aumento salarial - de 20, 15 e 5% - concedido às diversas categorias profissionais, bem como na instituição de Gratificação de Resultado a todos os cargos do quadro permanente de servidores desta Corte de Contas, de modo a estimular o desempenho, trabalho em equipe e a vocação para uma cultura orientada a resultados.

Após analisar detidamente os tópicos apresentados no requerimento, apresentamos os seguintes encaminhamentos:

a) Quanto ao pedido de regularização das distorções de enquadramento ocorridas em desfavor dos servidores investidos no cargo de auxiliar de controle externo, tal medida exige de lei em sentido formal. Em pese a ausência de tratamento sobre a questão na LC nº 1.023/2019, como pretendiam os servidores, ainda no contexto das discussões travadas durante a consultoria da Fundação Dom Cabral, e à época da vigência da LC nº 307/2004, uma vez que não se está diante de redutibilidade salarial, conforme pronunciamento judicial em caso submetido ao Poder Judiciário do Estado, não há medida administrativa a ser adotada no presente caso;

b) Quanto ao pedido de reintegração imediata à remuneração dos servidores signatários da VPAS e vantagens pessoais de quinquênios, quintose anuênios, tal medida não se mostra possível juridicamente no âmbito administrativo e implicaria, mesmo na via legislativa, a revisão de todos os estudos que precederam à proposta do novo PCCR, sobretudo nos aspectos orçamentário e fiscal;

c) Quanto à alteração do art. 9º da LC nº 1.023/2019, fazendo inserir / reintegrando à remuneração a parcela "vantagens pessoais", tal medida implicaria a revisão de todos os estudos que precederam à proposta do novo PCCR e se mostraria incompatível com a proposta idealizada, sobretudo pela preservação do valor global da remuneração assegurado a todos os servidores;

d) Quanto ao tratamento dado à VPAS, conforme discorrido, os estudos para elaboração do novo PCCR se basearam nas premissas jurídicas da irredutibilidade salarial e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência consolidada no STF. Todo o plano de economia traçado permitiu a concessão de aumento salarial e instituição da Gratificação de Resultado a todos os cargos das duas carreiras do quadro permanente de pessoal, atendendo à premissa de valorização das carreiras, retenção de talentos, o que seria impossível se fosse inteiramente preservada a composição remuneratória prevista na LC nº 307/2004, como pretendem os requerentes. A permanência das parcelas PTAR e da LC nº 692/2012 estão justificadas, respectivamente, pelas condições jurídicas previstas no art. 21, da LC nº 307/2004, e como medida de evitar o retorno à diferenciação salarial dentro da própria carreira de auditoria, inspeção e controle, o que ocorreria inevitavelmente na única hipótese possível, qual seja, de revogação da Lei nº 692/2012 (!). Deve ser repisado que a manutenção da VPAS e vantagens, como requerido, inviabilizaria a proposta remuneratória materializada na LC nº 1.023/2019;

e) Quanto ao pedido cautelar de preservação da remuneração dos requerentes, embora não se vislumbre possibilidade jurídica de deferimento, por força do princípio da legalidade que rege os atos administrativos, a SGA submeterá à Presidência estudos que possam viabilizar alteração da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e,

f) Quanto à revisão das disposições contidas no art. 55, da LC nº 1.023/2019, para se ter previsão de regra de transição com vistas a preservar o valor integral da Gratificação de Resultado, a SGA submeterá tal questão à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, especialmente, juntamente com as demais questões tratadas na presente manifestação.

Nesses termos, promovo a remessa do presente processo à PGTEC, solicitando haja posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação necessária sobre os tópicos destacados acima, especialmente no que se refere ao encaminhamento da matéria ora versada no âmbito do Conselho Superior de Administração, conforme consta no item "a" do pedido.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que apresentou a Informação n. 30/2020/PGE/PGETC (0203858), com a seguinte conclusão:

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo indeferimento do requerimento formulado pelos servidores da Secretaria-Geral de Controle Externo, contido no SEI n.0178495, nos termos dos fundamentos acima expostos, os quais demonstraram que as normas examinadas não violam direitos subjetivos dos requerentes e muito menos atentam contra os princípios da isonomia, do direito adquirido ou da segurança jurídica ou à regra da irredutibilidade de vencimentos. (...)

É o relatório.

1 – DOS AUXILIARES DE CONTROLE EXTERNO

Os servidores subscritores do requerimento em análise alegam a necessidade de que a Administração empreenda esforços para reverter a situação prejudicial vivenciada pelos Auxiliares de Controle Externo.

Segundo eles, em junho de 2009, no processo administrativo n. 02423/2009, requereram que a Presidência deste Tribunal revisse o enquadramento dos aludidos servidores, haja vista que os Auxiliares Administrativos, que possuem o mesmo nível de escolaridade exigido para o cargo, todavia, com menos tempo de serviço, foram enquadrados em referências superiores, tendo, com isso, vencimento-base superior que os Auxiliares de Controle Externo.

Aduzem que em 04/04/2012, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução 64/SEGESP) manifestou-se dizendo que o enquadramento havia sido realizado de acordo com lei (LC n. 307/2004), e que apenas se fosse editada nova norma é que poderia modificar o enquadramento já feito. Em 30/11/2012, a Assessoria Jurídica do TCE/RO opinou pelo indeferimento do pleito, por ausência de amparo jurídico, e o Presidente, à época, encaminhou os autos à Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, para que se manifestasse no sentido de informar se o pleito formulado pelos servidores seria abrangido pela consultoria executada pela Fundação Dom Cabral, com posterior retorno do feito à Presidência.

Todavia, segundo os servidores, a Presidente da Comissão de Gestão de Pessoas por competência arquivou o feito sumariamente, sem que tivesse havido qualquer decisão, e sem externar qual foi a sua análise e qual a deliberação do Conselho Superior de Administração sobre o caso.

Assim, pugnam para que haja solução para a situação apresentada, considerando que já se arrasta há mais de 10 anos.

Pois bem. Conforme bem explicitado pela Secretaria-Geral de Administração, bem como pela PGETC, não houve prejuízos financeiros para os detentores do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela SGA em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (doc. 0189153):

2. Dos auxiliares de Controle Externo (distorção de enquadramento)

Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, por sua vez, requerem, também, que a Administração promova a "regularização das distorções de enquadramento ocorridas, quando da vigência da Lei nº 508/2009", bem como solicitam que a Presidência desta Corte de Contas apresente manifestação fundamentada no processo administrativo nº 2423/2009, sob o argumento de que o arquivamento dos autos "se deu de forma indevida e sem a observância do devido processo legal, ante a inobservância por parte da Presidente da Comissão de Gestão por Competência das determinações prolatadas pelo d. Presidente à época de retorno dos autos para decisão".

Inicialmente, cumpre trazer o histórico do processo PCe nº 2423/2009, no qual os Auxiliares de Controle Externo formalizaram requerimento coletivo, em 30.06.2009, pleiteando a revisão dos enquadramentos decorrentes da vigência da Lei Complementar nº 307/2004, para que fossem enquadrados nas referências B, C e D, do nível II, com efeitos financeiros retroativos a 16.06.2009, data de vigência da Lei Complementar nº 508, de 15.06.2009, que dentre outras medidas, promoveu alterações na estrutura administrativa do Tribunal de Contas e modificou os valores da tabela de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão.

No processo nº 2423/2009, (0178027), o cerne do pleito dos servidores consistiu nos seguintes argumentos quanto ao enquadramento promovido por meio da LC 307/2004:

Que, com o advento da Lei Complementar 307, assinada em 1º outubro de 2004, que criou o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos servidores do Tribunal de Contas, ocasião em que os Auxiliares de Controle Externo já contavam com 18 (dezoito) anos de servidores presta a esta Corte de Contas, ocorreu novo enquadramento para todos os servidores desta Corte, conforme artigo 19, que estabeleceu os seguintes:

"Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas terão seus vencimentos básicos dispostos na Tabela Referencial de Vencimentos Básicos - Anexo V, assegurado o enquadramento no cargo correspondente e na classificação de nível e referência estabelecida nos Anexos VI e VII."

Que o Anexo VII da Lei Complementar, que trata do Enquadramento Funcional para o Cargo de Auxiliar de Controle Externo da Carreira Auditoria, Inspeção e Controle, foi erroneamente elaborado, em razão de que, na Coluna "situação LC 154/96", foram apresentadas apenas as Referências C, D, E e F da Classe VI, omitindo assim as Referências A, B, C, D e F da Classe V e Referências A e B da Classe VI. Com essa omissão de Referências e Classes os Auxiliares de Controle Externo foram enquadrados na Coluna "Situação Atual no Nível I, Referência D, como de contas apenas com 08 (oito) anos de serviços prestados a este Tribunal de Contas, levando em consideração que cada Referência corresponde a 02 (dois) anos de serviços prestados.

Que o Plano de Carreira foi criado para proporcionar ao servidor, que por merecimento, devidamente mensurado em processos avaliativos, a Progressão Funcional, a fim de que pudesse galgar Referências e Níveis do seu Cargo, para assim, chegar ao topo da sua carreira no final da sua vida funcional, que corresponde à prestação de serviços por 35 (trinta e cinco) anos;

Que os Anexos VI e VII da Lei Complementar 307/2004 contemplaram o referido tempo de serviço, ao serem elaborados contendo 18 (dezoito) Referências divididas em 02 (dois) Níveis, o que possibilita ao servidor a Progressão Funcional horizontal e vertical. Isto implica dizer que o servidor que ingressar na referência A do Nível I da sua categoria Funcional, recebendo Progressão Funcional a cada 02 (dois) anos, conforme Artigo 36 da referida Lei, chegará, no período de 34 (trinta e quatro) anos de serviço à última referência do último Nível da sua Carreira, ou seja, ao topo da Carreira da sua Categoria Funcional, que coincidirá com o tempo mínimo para aposentadoria.

Que a condição observada acima não foi respeitada para os Auxiliares de Controle Externo, uma vez que tendo sido enquadrados na Referência D do Nível I, o que corresponde a apenas 08 (oito) anos de serviço, mesmo já contando o mesmo com 18 (dezoito) anos de serviços prestados, jamais alcançarão a última Referência do último Nível do seu Cargo, ou seja, jamais chegarão ao topo da Carreira da sua Categoria Funcional, em razão de que antes estão aposentados, por tempo de serviço e por idade. Reforça-se este destaque informando que a maioria dos ocupantes deste Cargo estará sendo aposentada, por tempo de serviço e por idade, dentro de 10 (dez) a nos, no máximo. Na situação em que se encontra o enquadramento destes servidores, os mesmos chegarão a ocupar, no máximo, a Referência I do Nível I, o que é injusto, uma vez que dedicaram parte das suas vidas aos serviços deste Tribunal de Contas e aposentarão com os salários bases abaixo do que deveriam receber;

Outro questionamento formulado pela requerente diz respeito à equiparação com o enquadramento dos Auxiliares Administrativos, nos termos seguintes:

Que, conforme se observa nos Anexos VI e VII da L.C. 307/2004, os demais Cargos das demais Categorias Funcionais foram enquadrados na Coluna "Situação Atual" a partir da referência G do Nível I, o que corresponde a pelo menos 12 (doze) anos de serviço. Demonstra-se como exemplo, por corresponder ao mesmo nível de escolaridade exigido para provimento, o Cargo de Auxiliar Administrativo pertencente à Carreira de Apoio Técnico Administrativo;

[...]

Que este enquadramento diferenciado gerou disparidade injusta entre Categorias Funcionais de mesmo nível, uma vez que é possível constatar a existência de vários servidores no Cargo de Auxiliar Administrativo, os quais ingressaram no serviço público em 1995, 09 (nove) anos, portanto, após o ingresso dos Auxiliares de Controle Externo abaixo-assinados, e foram enquadrados na Referência D do Nível II, o que pela lógica do Plano de Carreira criado pela Lei Complementar 307/2004, os Auxiliares administrativos referidos deveriam contar com pelo menos 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço (na verdade não contavam com este tempo de serviço), terem sido aprovados em todos os processos avaliativos e alcançado Progressão Funcional a cada 02 (dois) anos de serviço.

[...]

Que, com a vigência da Lei Complementar 508, assinada em 15 de junho de 2009, com a equiparação de vencimento-base entre as Categorias Funcionais, disposta no Anexo IV da referida Lei Complementar, o Auxiliar Administrativo, atualmente com apenas 14 (catorze) anos de serviço, passou a ter vencimento-base de R\$ 1.718,69, enquanto que o Auxiliar de Controle Externo, atualmente com 23 (vinte e três) anos de serviço, está com o vencimento-básico de R\$ 1.466,88. Isso é no mínimo desigual e incoerente, levando-se em consideração que a alteração ocorrida nas tabelas salariais, com o advento da Lei Complementar 508/2009, teve como o objetivo a isonomia salarial em termos de vencimento-base entre as Categorias Funcionais de mesmo nível de escolaridade, conforme se observa no anexo IV da Lei Complementar nº 508/2009.

Em síntese, os requerentes, à época, entendiam que o enquadramento nas classes e referências nos termos dos Anexos VI e VII da LC 307/2004, desconsiderou o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas pelos Auxiliares de Controle Externo, enquanto que, para os Auxiliares Administrativos, a lei teria proporcionado um enquadramento em referências e classes mais vantajoso, sem observar o tempo de serviço necessário para a obtenção da progressão funcional.

Sobre o pleito, esta Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou por meio da Instrução nº 64/SEGESP, em 4.4.2012, esclarecendo que não houve redução na remuneração dos servidores e que a LC nº 307/2004 não condicionava o enquadramento ao tempo de serviço. Senão vejamos:

O reenquadramento fora realizado na forma determinada em lei e quando apurados decréscimos salariais, de vencimento ou remuneração, fora aplicado o disposto nos arts. 20 e 21 da LC 307/2004, incluindo-se na remuneração do respectivo servidor a Vantagem Pessoal de Adequação Salarial - VPAS e/ou a Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR.

[...]

A forma de reenquadramento está expressa nos anexos da LC 307/2004, a qual não condiciona a nova classificação ao tempo de serviço, conforme anseiam os requerentes. E por decorrer de expressa determinação legal, outra forma de enquadramento só poderia ser realizada mediante edição de nova lei.

Quanto à LC 508/2009, não influencia na classificação referencial dos servidores, apenas alterou a tabela de vencimentos de todos os cargos da área de Apoio Técnico e Administrativo igualando-os aos da área de Auditoria, Inspeção e Controle, conforme os respectivos níveis de escolaridade.

Submetido os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Presidência, à época, foi emitido o Parecer nº 149/2012-ASSEJUR, que corroborou a manifestação da Segesp, nos termos transcritos a seguir:

Preambularmente, insta frisar que o reenquadramento dos requerentes, todos ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo obedeceu rigorosamente ao disposto na Lei Complementar nº 307/2004, o que, por si mesmo bastaria para afastar qualquer alegação de que sofreram prejuízo, diante do notório conhecimento de que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, respeitado, como se sabe também, a irredutibilidade dos vencimentos.

Conforme dito pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a implantação da Lei Complementar 307/2004 não resultou em redução salarial alguma aos servidores requerentes, verbis:

[...]

É neste ponto que o pedido tratado nestes autos se esvazia. Por certo, além de não existir direito adquirido a regime jurídico, como está mais que pacificado na jurisprudência, com sumulação dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal, se os servidores obtiveram enquadramento do qual não resultou qualquer prejuízo a título remuneratório, não se justifica que aleguem direito adquirido face à legislação passada, mormente porque lhes foi assegurado o recebimento dos valores que já lhes eram pagos.

[...]

Além disso, vale destacar o fiel cumprimento dos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 307/2004, a teor das informações constantes nos autos, notadamente na Instrução nº 64/Segesp, de forma que foi assegurado aos requerentes o enquadramento no cargo correspondente e na classificação de nível e referência estabelecidos nos Anexos VI e VII dessa lei.

Houve, portanto, a garantia legal de que se esse enquadramento resultasse em decréscimo salarial, considerados a nova remuneração, o vencimento básico, as vantagens pessoais de anuênios, quinquênios e quintos, bem como a gratificação de produtividade, assegurou-se ao servidor, como garantia de irredutibilidade salarial, parcela à título de VPAS e PTAR, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência da nova Lei Complementar.

No parecer, a Assessoria Jurídica esclareceu que o pedido de revisão de enquadramento havia sido apreciado pela Administração da Corte por meio do Processo Administrativo nº 730/2009/TCE-RO, culminando com a improcedência da pretensão e fazendo coisa julgada administrativa.

Ainda, visando a afastar qualquer dúvida sobre o pedido em questão, a Assesjur informou que o Poder Judiciário Estadual já havia se pronunciado sobre a questão tratada naqueles autos, em processo de autoria de uma das requerentes, mantendo integralmente a sentença primária que julgou improcedente a pretensão de reenquadramento funcional, por meio do acórdão abaixo transcrito, o qual transitou em julgado em 28.5.2012:

EMENTA

Constitucional e Administrativo. Servidor do Tribunal de Contas. Reenquadramento pela Lei Complementar Estadual n. 307/2004. Possibilidade. Inexistência de redução de vencimentos. Manutenção de regime jurídico. Nível máximo. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido.

O servidor público não possui direito adquirido a permanecer no nível máximo da categoria, quando transposto para outro nível em face do advento de nova lei, na medida em que já ficou pacificado pela jurisprudência pátria, que inexistente direito à imutabilidade jurídico-funcional, desde que esta não represente redução salarial. Precedentes do STF e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

O desembargador Eurico Montenegro e o juiz Francisco Prestello de Vasconcellos acompanharam o voto do relator.

(0014486-52.2010.8.22.0001 Apelação. TJ RO. Relator Desembargador Rowilson Teixeira. Julgado em 03/05/2012).

Por fim, a Assesjur entendeu que a pretensão requerida naqueles autos carecia de amparo jurídico, motivo pelo qual deveria ser indeferida.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento, à época, encaminhou os autos à Secretária de Gestão para ciência dos servidores interessados, os quais foram devidamente notificados conforme se verifica às fls. 39 a 41 do Processo PCe nº 2423/2019.

Em 30.11.2017, a Secretária de Gestão de Pessoas retornou os autos ao Gabinete da Presidência, tendo em vista não ter havido decisão por parte do Secretário-Geral de Administração e Planejamento, mas tão somente determinação para que fosse dada ciência aos servidores requerentes acerca da instrução da Segesp e do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

Considerando que o pedido tinha relação com o plano de cargos e salários, a Presidência remeteu os autos à Comissão de Gestão de Pessoas por Competência – CGPC - para que avaliasse se a questão seria abrangida pela consultoria prestada pela Fundação Dom Cabral.

A CGPC, por sua vez, por meio do Despacho acostado às fls. 56 daqueles autos, após detida análise da documentação e deliberação do Conselho Superior de Administração, solicitou o arquivamento do processo, motivo pelo qual os servidores reiteram o pedido de revisão do enquadramento dos Auxiliares de Controle Externo, argumentando que o pleito já se arrasta por mais de 10 (dez) anos, sem uma efetiva solução para o caso.

No expediente, alegam que apesar do “teor da determinação expressado pelo d. Presidente no sentido de que a Comissão de Gestão de Pessoas por Competência se manifestasse acerca da abrangência do pleito pela consultoria Dom Cabral, com o retorno dos autos à Presidência, o Processo foi sumariamente arquivado sem ter ocorrido qualquer decisão” e que não constam nos autos “qualquer documento da “análise detida” realizada, muito menos qual foi a deliberação do e. Conselho Superior de Administração desta e. Corte de acerca, especificamente, da correção de enquadramento dos Auxiliares de Controle Externo”.

De todo o demonstrado, observa-se que, em relação ao tempo de serviço prestado e supostamente “ignorado” à época do enquadramento na LC 307/2004, a solicitação que ora se faz, somente se poderia operar mediante lei. Não tendo sido essa opção adotada, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que garantida a irredutibilidade da remuneração.

Deve-se destacar que o enquadramento dos Auxiliares de Controle Externo obedeceu rigorosamente ao disposto na LC nº 307/2004 e não resultou em prejuízo financeiro aos servidores.

Ainda, a matéria aqui tratada já fora objeto de análise, inclusive, no judiciário estadual, que julgou improcedente a pretensão de reenquadramento funcional de servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, também sob o argumento de que “o servidor público não possui direito adquirido a permanecer no nível máximo da categoria, quando transposto para outro nível em face do advento de nova lei, na medida em que já ficou pacificado pela jurisprudência pátria, que inexistente direito à imutabilidade jurídico-funcional, desde que esta não represente redução salarial”.

Desta forma, tendo em vista que todos os procedimentos realizados a respeito do enquadramento dos Auxiliares de Controle Externo, desde a edição da LC nº 307/2004, estão revestidos de legalidade, a revisão a qual se pretende fica condicionada à conveniência da Administração que, em entendendo ser oportuna, deve ser operada por meio de nova Lei Complementar.

A despeito disso, mostra-se oportuna a deliberação formal sobre o assunto, visto que, conforme bem mencionado pelos requerentes, até a presente data não houve decisão superior nos autos de nº 2423/2009/TCE-RO.

A PGETC corroborou o entendimento esposado pela SGA, e ainda trouxe à baila o teor da Súmula Vinculante 37, que “veda a concessão de qualquer espécie de incremento salarial sem correspondente previsão legal, ainda que sob o fundamento de eventual isonomia”, consignando, ainda, que “a Administração igualou o vencimento de acordo com o nível de escolaridade e não o tempo de serviço como esperado pelos Auxiliares de Controle Externo”.

Ainda, mostra-se importante consignar, mais uma vez, como bem feito pela SGA e pela PGETC, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no processo n. 0014486-52.2010.8.22.0001, rejeitou o pedido de reenquadramento funcional de servidora pertencente ao quadro funcional de auxiliar de controle externo, com o fundamento de que “o servidor não possui direito adquirido a permanecer no nível máximo da categoria, quando transportado para outro nível em face do advento de nova lei, na medida em que já ficou pacificado pela jurisprudência pátria, que inexistente direito à imutabilidade jurídico-funcional, desde que esta não represente redução salarial”.

Assim, considerando que não houve prejuízos na remuneração do cargo de Auxiliar de Controle Externo, e que o enquadramento seguiu o disposto nas legislações concernentes à matéria, não há se falar em reenquadramento dos servidores.

Ainda, apenas caso haja a edição de nova norma legal é que poderia haver uma mudança de enquadramento, o que passa pela discricionariedade da Administração em impulsionar o devido processo legislativo, e além disso, no presente momento, torna-se inviável qualquer edição de ato normativo tratando da aludida matéria, considerando o cenário excepcional que vivemos atualmente em razão da pandemia do COVID-19, não havendo conveniência e oportunidade na realização desse ato.

Ademais, considerando que não foi proferida decisão final no processo administrativo n. 002423/2009, deve ser juntada uma cópia deste decisum naquele feito.

2 – DA SUPOSTA OFENSA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA, DO DIREITO ADQUIRIDO, DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, SEGURANÇA JURÍDICA E PREJUÍZOS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE

2.1 – Da preservação em rubricas próprias da Parcela de Correção de Distorções Remuneratórias – PCDR e da Parcela Temporária de Adequação Remuneratória – PTAR

Os servidores requerentes aduzem que a Lei n. 1.023/2019 “preservou, expressamente a Parcela de Correção de Distorções Remuneratórias – PCDR e a Parcela Temporária de Adequação Remuneratória – PTAR, silenciando em relação às verbas VANTAGEM PESSOAL ANUÊNIO LC 68/92 E VPAS – ART. 20 LC 307/04, nominada Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, percebidas pelos Requerentes”.

Segundo eles, a PCDR, apesar de beneficiar apenas determinadas classes de agentes públicos, apenas foi criada em razão da existência da VPAS, sendo esta o fato gerador daquela.

Após explicarem a razão de ser da PCDR, questionaram o motivo da manutenção, em rubrica própria, da PCDR, somente para uma categoria de servidores, e extinção da VPAS, considerando que foi esta vantagem que deu origem à mencionada parcela.

Além disso, consignaram ainda que a LC n. 1.023/2019 preservou a Parcela Temporária de Adequação Remuneratória – PTAR, “que, como o próprio nome diz, era temporária”, mas não manteve a VPAS, que configurava uma vantagem pessoal.

Assim, fizeram o seguinte questionamento:

Diante desses fundamentos ora externados, torna-se imperioso indagar: a extinção, na prática, da parcela VPAS – ART. 20 LC 307/04, nominada de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, por meio da diluição da referida verba no (novo) vencimento básico e na (nova) Gratificação de Resultados, previstos pela (novo) LC nº 1023/19, mantendo, todavia, a denominada Parcela de Correção de Distorção Salarial – PCDS, originária da citada VPAS, portanto, de mesma natureza jurídica, em benefício de determinados servidores, como igualmente prevê a mesma Lei, não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia?; de pronto, vê-se tal ocorrência.

Por fim, pleitearam que fosse dado à VPAS o mesmo tratamento realizado à PCDR e à PTAR, “com preservação da totalidade do valor recebido em dezembro de 2019, sem qualquer diluição no vencimento na gratificação de desempenho ou na famigerada Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI)”.

Pois bem. Sem maiores delongas, transcrevo e adoto os fundamentos trazidos pela SGA em sua manifestação para explicar os motivos que ensejaram a manutenção em parcelas autônomas dessas verbas, argumentos que passam a integrar este decísium:

(...)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 692/2012, de 3.12.2012, instituiu uma parcela para corrigir distorção remuneratória decorrente do cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar nº 154/96 para o da Lei Complementar nº 307/04, facultando o direito de opção àqueles servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, que ainda não tivessem ingressado com ação judicial, mediante renúncia da faculdade de postular tal direito judicialmente ou àqueles que, tendo ingressado judicialmente, estavam com julgamento pendente, mediante a comprovação da desistência da ação e da renúncia de pedido sobre o reconhecimento de valores retroativos, com base na referida lei complementar.

Nisto reside a celeuma a ser enfrentada.

É de se reconhecer – como registro feito alhures – que, por força de decisões judiciais, os valores atribuídos ao ponto de produtividade vigente antes do enquadramento operado pela LC nº 307/2004 geraram reflexos no valor da VAPS, não contemplada na tabela remuneratória inaugurada pela LC nº 1.023/2019.

É de se reconhecer também que as decisões judiciais que discutiram o valor do ponto da produtividade asseguraram valores atualizados a um grupo de servidores, trazendo uma disparidade remuneratória entre servidores da mesma carreira.

Os servidores interessados questionam, em sede administrativa, “qual a lógica de manter indene, separadamente, ou seja, específica e distintamente (fora do vencimento básico) a Parcela de Correção de Distorções Remuneratórias – PCDR LC 692/2012, apenas para uma categoria de servidores (alguns dos beneficiados, diga-se, nem ao menos pertenciam aos quadros do TCE-RO à época dos fatos que deram origem a essa verba, e extinguir a parcela de Vantagem Pessoal de Ajuste Salarial - VPAS – LC 307/2004 e sentenças judiciais favoráveis) se foi justamente essa última (a VAPS) que serviu de fundamento para surgimento da primeira?”

A razão é a mesma que motivou a edição da referida lei, qual seja, LC nº 692/2012: evitar a distorção remuneratória dentre os integrantes da mesma carreira. E isto seria inevitável com a manutenção das rubricas e das parcelas remuneratórias reivindicadas no presente requerimento.

A tabela abaixo demonstra – em valores médios – os patamares remuneratórios dos servidores que tem direito à VPAS e demais vantagens pessoais e aqueles que fazem jus à parcela da LC nº 692/2012. O cenário simula a sobreposição dessas verbas à nova tabela salarial.

Tabela 1

Média Remuneração (Sem Auxílios)*

Cargo Servidores com VPAS Servidores com LC 692/2012

Auditor de Controle Externo R\$ 20.662,46 R\$ 13.053,47

Técnico de Controle Externo R\$ 10.392,60 R\$ 7.966,52

Auxiliar de Controle Externo R\$ 6.475,13 -

Fonte: Sistema e-Cidade (Folha de Pagamento de Janeiro)

Conforme se pode observar da tabela acima, os patamares remuneratórios se distanciariam ainda mais, com risco altíssimo – acrescente-se – de inviabilizar o novo PCCR, em razão do incremento substancial e do impacto orçamentário e fiscal que isso traria. Além disso, certamente seria afetada diretamente a própria Gratificação de Resultado – GR, que figura na nova estrutura remuneratória como instrumento importantíssimo, para não dizer vital, da sistemática de gestão de desempenho, legado maior do investimento realizado pelo Tribunal com a contratação de serviços técnico-especializados para implantação da gestão de pessoas por competência – por visar à promoção da melhoria contínua do desempenho dos servidores e equipes e o estímulo à vocação para uma cultura voltada a resultados.

De outro lado, em um cenário possível, embora traumático – extinção da parcela da LC Nº 692/2012 – a situação seria muito agravada. Isso porque teríamos a grande maioria de servidores sem aumento real, já que os percentuais de aumento concedidos no novo plano não cobririam – até 2022 – os valores pagos atualmente a título da referida, com perigoso retrocesso ao status quo ante.

As tabelas abaixo trazem análise comparativa entre dois cenários. A primeira tabela com a manutenção da parcela da LC nº 692/2012 e a segunda com supressão dessa verba. Vejamos:

Composição Remuneratória (Cargo Auditor de Controle Externo)

Vencimento Básico (Inicial)

LC 692/2012 Gratificação de Produtividade GR Total

2019 R\$ 5.940,77 R\$ 2.837,31 R\$ 1.477,40 R\$ 10.255,48

2020 R\$ 7.128,92 R\$ 2.837,31 R\$ 2.250,00 R\$ 12.216,23

Diferença R\$ 1.188,15 - - R\$ 1.477,40 R\$ 2.250,00 R\$ 1.960,75

Tabela 2

Fonte: LC 304/2004 e LC 1023/2019

Tabela 3

Composição Remuneratória (Cargo Auditor de Controle Externo)

Vencimento Básico (Inicial)

LC 692/2012 Gratificação de Produtividade GR Total

2019 R\$ 5.940,77 R\$ 2.837,31 R\$ 1.477,40 R\$ 10.255,48

2022 R\$ 7.342,78 R\$ 2.837,31 R\$ 3.750,00 R\$ 13.930,09

Diferença R\$ 1.402,01 - - R\$ 1.477,40 R\$ 3.750,00 R\$ 3.674,61

Fonte: LC 304/2004 e LC 1023/2019

A tabela a seguir traz o detalhamento em contracheque:

Tabela 4

Fonte: PCCR

Como se pode observar o incremento remuneratório de um Auditor de Controle Externo de início de carreira, após o novo PCCR, em relação ao exercício de 2019, é de R\$ 1.960,75 (mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos). Ao final da implementação do PCCR, em relação ao exercício de 2019, o ganho será na ordem de R\$ 3.674,61 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Caso a parcela da LC nº 692/2012 estivesse inserida no rol de verbas que compõem a PCI nenhum Auditor de Controle Externo teria incremento remuneratório no início do PCCR, uma vez que o novo valor remuneratório seria R\$ 876,56 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) menor do que o recebido anteriormente, o que geraria um PCI nesse mesmo valor para que não houvesse decurso remuneratório. O aumento real sobreviria ao final da implantação do PCCR, em 2022, no valor de R\$ 837,78 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) presumindo-se os desempenhos individual, setorial e institucional atingidos na plenitude.

Nesse cenário se teria um substancial distanciamento das premissas e objetivos definidos para elaboração da proposta do novo PCCR, que foi reposicionar a remuneração em relação ao cenário da pesquisa salarial.

A Mensagem do Projeto de Lei nº 104/2012 (transformada na LC nº 692/2012) encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 12.11.2012, destacou que, ao sobrevirem as decisões judiciais sobre o tema, criou-se abismo remuneratório a extremar a maior parte dos servidores antigos dos novos. Isso inevitavelmente ocorreria.

Toda essa conjuntura, submetida ao exame da gestão superior do órgão, sob as perspectivas da gestão orçamentária, financeira e fiscal e sob a perspectiva da sustentação da missão institucional levou à decisão de se preservar – em rubrica autônoma – a parcela da LC nº 692/2012, como forma de valorização da carreira, em primeiro plano, tomando-a mais atrativa e apta a gerar a retenção de talentos, o desenvolvimento profissional e institucional e, sobretudo, o ambiente favorável ao alinhamento estratégico de pessoas com a missão institucional.

Agora, no tocante à manutenção da Parcela Temporária de Adequação Remuneratória – PTAR.

Deve-se destacar que, originalmente, nos estudos técnicos as parcelas que seriam incorporadas na nova parcela de irredutibilidade seriam as seguintes:

* VPAS – art. 20 da LC 307/2004;

* PTAR – art. 21 da LC 307/2004;

* Quintos – LC 68/1992;

* Quintos – LC 96/1993;

* Anuênio – LC 68/1992;

* Anuênio – LC 39/1990 e,

* Quinquênio – LC 01/1984.

Nota-se que a parcela temporária de adequação remuneratória não estava contemplada na nova estrutura remuneratória. Tal decisão foi posteriormente revisada, de modo que o § 2º, do artigo 9º, da LC nº 1.023/2019, expressamente tratou de incluí-la na nova composição remuneratória.

A razão de assim fazê-lo foi não perenizar tal verba, respeitando sua natureza temporária e o fato gerador do direito à percepção, conquanto este está condicionado ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados, Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete ou lotação em determinadas unidades que a lei especificou. Vejamos o disposto no art. 21, da LC nº 307/2004:

Art. 21 Feito o enquadramento das verbas permanentes do servidor efetivo, citadas no “caput” do artigo anterior, será adicionado ao salário as verbas temporárias concedidas por esta Lei Complementar, sendo que, neste caso, havendo decréscimo de remuneração, os servidores efetivos que recebiam gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados, Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete antes da vigência desta Lei Complementar, enquanto permanecerem no exercício de Cargo Comissionado ou estiverem lotados no Gabinete da Presidência, Gabinete de Conselheiros, Gabinete da Procuradoria Geral e na Secretaria das Sessões, farão jus à diferença verificada entre a remuneração do mês imediatamente anterior à vigência desta

A tabela abaixo demonstra os valores pagos a título de PTAR:

Tabela 5

Servidor Descrição do Cargo em 2020 PTAR - Art. 21 LC 207/2004

A Auxiliar de Controle Externo 520,69

B Técnico de Controle Externo 624,99

C Auditor de Controle Externo 613,90

D Auditor de Controle Externo 158,57

E Técnico de Controle Externo 549,05

F Auditor de Controle Externo 94,99

G Auditor de Controle Externo 584,46

Deve-se dizer que em que pese a referida parcela ter por idêntico objetivo – evitar o decréscimo remuneratório por ocasião do enquadramento realizado por força da LC nº 307/2004 – a distinção fático-jurídica ente a VPAS e PTAR reside no fato desta ter incidido sobre gratificações temporárias relacionadas ao exercício de função de confiança, cargo em comissão ou assessoramento. Desse modo, vigente ainda o artigo 21, os servidores que atualmente a percebem podem, a qualquer tempo, quando deixarem de cumprir as condições previstas na norma, deixar de recebê-la.

Demonstra-se, assim, que o tratamento diferenciado dado à PTAR foi feito porque diferenciadas são as condições previstas na lei, genérica e abstratamente, que ensejam o direito a sua percepção.

Por fim, ainda se deve acrescentar que tal verba não tem natureza contributiva, de modo que a percepção dela na nova remuneração, a título de PCI, ensejaria a contribuição previdenciária, o que conflitaria com a sua natureza jurídica.

Diante disso, conforme exposto acima, não houve quaisquer prejuízos remuneratórios para os servidores, considerando que a manutenção das mencionadas verbas em rubricas autônomas se deu em razão da sua natureza jurídica e de relevantes motivações administrativas, com o escopo de deixar mais vantajoso o novel plano de cargos e carreiras.

Desta forma, indefiro o pleito formulado pelos requerentes para que haja a manutenção em rubricas próprias das verbas que foram absorvidas, considerando que seus valores foram preservados.

2.2 – Da suposta redutibilidade de vencimentos

Quanto a esta temática, os servidores alegam que a PCI foi criada com o escopo de preservar o valor da última remuneração paga aos servidores, em dezembro de 2019, e que ela “absorveu em parte as verbas com natureza jurídica de vantagem pessoal, como as já citadas VANTAGEM PESSOAL ANUENIO LC 68/92 e VPAS – ART. 20 LC 307/04, além de todas as outras vantagens pessoais garantidas explicitamente nos artigos 20 e 23 da LC nº 307/2004”.

Todavia, aduzem que tal verba tem caráter transitório, e que não sofrerá reajustes (somente a revisão geral anual) “até que seu valor, de forma gradual, seja totalmente ‘absorvido no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial’, o que, na prática, poderá representar um tempo sobremaneira longo, sem acréscimo salarial, a ponto de, quiçá, os ora Requerentes jamais voltem a ter qualquer novo ganho remuneratório durante o restante da vida funcional no TCE-RO”.

Dessa forma, argumentam que “os servidores/Requerentes submetidos à PCI não terão qualquer “plus” remuneratório real (imediato ou futuro), oriundo da recém-criada Gratificação de Resultados (art. 9º, II), da LC 1023/2019, até que tenham algum resquício da PCI em seus contracheques, conforme se fixou na (novel) Resolução n. 306/2019/TCE-RO (parágrafo único do art. 11)”, o que não ocorre com os servidores que ingressaram por intermédio dos concursos públicos de 2007 e 2013.

Além disso, descrevem o fato de que “a percepção da totalidade do valor da Gratificação de Resultados depende de desempenho individual, setorial e institucional, ou seja, ainda que o servidor individualmente logre atingir suas metas mensais (...), dependerá, ainda, da performance de seu setor de lotação e do comportamento do TCE-RO, como um todo, conforme art. 34, I, e 36, da LC 1023/2019, havendo o risco de não fazer jus ao valor da Gratificação de Resultados”.

Por fim, ainda, alegam que sob o motivo de assegurar a irredutibilidade de vencimentos, houve a previsão de enquadramento dos servidores em referência imediatamente superior, a partir de janeiro de 2020, “o que, novamente, em termos práticos, não se alinha a esse preceito constitucional, já que os efeitos financeiros desse enquadramento estão contemplados no (novo) vencimento básico, juntamente, como se sabe, com as vantagens pessoais (Anuênio e VPAS)”. Os requerentes fundamentam essa alegação no fato da manutenção do valor global da remuneração, sendo apenas aparente o reenquadramento.

Assim, pugnam, em sede cautelar, que haja a supressão do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019.

A SGA manifestou-se no sentido de entender que se mostra “correto dizer que somente após a estabilização da PCI se poderá cogitar de aumento real aos servidores que passaram a recebê-la com o advento do novo plano”, e que isso, aliado ao disposto na legislação de que a Gratificação de Resultados do servidor sofrerá

influência dos desempenhos setorial e institucional, "pode induzir/estimular, em tese, por força da variação da PCI, o baixo rendimento individual e o pior, de estímulo e não adesão à nova sistemática".

Assim, consignou que há possibilidade de ajustes, "como forma de reforçar as diretrizes da sistemática de desempenho, desde a sua gênese, sobretudo, quando já transcorrido o período de experiência piloto previsto na Resolução nº 308/2019-TCE/RO, o que se dará ao final de 2020". Dispõe que caso haja alteração da norma, deverá ser precedida de avaliação de impacto financeiro, orçamentário e fiscal.

No tocante ao reenquadramento dos servidores em referências superiores, a SGA entende que a preservação do valor nominal global da remuneração não invalida o reenquadramento feito na classe imediatamente superior, pois isso ocasiona "reflexos concretos na base contributiva definida para percepção dos futuros proventos de aposentadoria."

Já a PGETC opinou no sentido de que não há se falar em redução remuneratória, pugnando pelo indeferimento do pleito dos servidores, considerando que "a PCI garante aos servidores o recebimento da gratificação de resultados em seu percentual máximo, com base nas últimas 36 (trinta e seis) avaliações de produtividade", garantindo-se, então, a preservação da remuneração dos agentes públicos. No tocante ao reenquadramento dos servidores, a Procuradoria corroborou o entendimento exposto pela SGA.

Pois bem. Primeiramente, é importante consignar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 não foi editada com o escopo de conceder incremento salarial, mas sim aperfeiçoar o plano de cargos e carreiras deste Tribunal. O aperfeiçoamento dos planos de carreiras não está ligado, necessariamente, ao aumento remuneratório, haja vista que várias outras disposições podem se mostrar vantajosas ao servidor sem que haja um expresse aumento salarial.

Passo a analisar os institutos da Parcela Constitucional de Irredutibilidade e da Gratificação de Resultados.

A irredutibilidade de vencimentos, consagrada na Constituição Federal, seria um desdobramento da proteção ao direito adquirido, haja vista que esse instituto visa assegurar a permanência dos valores nominais pagos aos servidores públicos, fixados e reajustados mediante norma respectiva.

Desta forma, a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, instituída de forma transitória, veio para resguardar o direito do servidor de não ter seus rendimentos diminuídos nominalmente.

Já a Gratificação de Resultados tem natureza jurídica propter laborem e pro labore faciendo, foi criada com o escopo de retribuir o atingimento de resultados mediante o trabalho realizado pelo servidor, privilegiando a competência e o zelo profissional, de modo a incentivar o aprimoramento das atividades realizadas no âmbito da Corte.

Consigna-se que o servidor somente fará jus à GR, que é uma verba variável, se alcançar determinadas metas dispostas no art. 6º, §2º, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e que a PCI será devida ao servidor independentemente disso, haja vista que, mais uma vez, a sua finalidade está estritamente ligada à irredutibilidade salarial dos valores que o servidor já incorporou ao seu patrimônio jurídico.

Apesar da manifestação da PGETC no sentido de que não há quaisquer prejuízos aos servidores caso a GR esteja atrelada à PCI, ouso discordar, data venia, desse posicionamento.

De fato, ao analisar o período de implantação da GR, verifica-se que a PCI terá seu valor atrelado aos valores que advirão da avaliação de resultados, ou seja, os servidores que recebem a PCI serão atingidos pelos reflexos dos desempenhos individual, setorial e institucional. A PCI será variável até que a GR seja integralmente implementada, conforme o art. 11, Parágrafo único, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, ou seja, apenas quando a PCI for estabilizada é que o servidor poderá ter um aumento real na remuneração.

Isto quer dizer que a PCI variará até que a Gratificação de Resultados alcance, abstratamente, 100% do seu valor possível, conforme disposto no anexo VIII da LC n. 1.023/19, ocasião em que se tomará fixa, ao menos até que ocorra revisão geral anual ou a sua absorção pelos aumentos ou reestruturações futuras.

Além de ocasionar um congelamento das remunerações dos servidores que percebem a PCI e um tratamento diferenciado em comparação com os demais agentes públicos desta Corte, isso poderá configurar uma redução de vencimentos.

Ao prever tal sistemática de retribuição pecuniária, fixou-se que, além dos servidores que percebem a PCI não receberem incremento salarial a partir do atingimento das metas, a condição para que haja a integralização da PCI também dependerá de esforços que estão fora de seu alcance, isto é, do desempenho setorial e institucional do Tribunal, o que não se mostra razoável.

Sabe-se que isto foi uma forma de dar efetividade ao caráter transitório da PCI. Todavia, o próprio art. 52, §2º, da LC 1.023/2019 estabelece expressamente as hipóteses em que o valor dessa verba será reduzido, silenciando em relação à interferência da concessão da Gratificação de Resultados, in verbis:

Art. 52. A composição remuneratória desta Lei Complementar substitui todas as parcelas e vantagens percebidas anteriormente, adquiridas por Lei ou decisão judicial.

§1º. Se a implementação desta Lei Complementar resultar em decréscimo de remuneração, fica assegurado o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§2º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ressalvada apenas a incidência da revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Foi disposto e explicado no Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (SEI n. 006059/2019), que os valores atinentes às parcelas da Gratificação de Resultados que dizem respeito ao desempenho setorial e institucional seriam retiradas da PCI em seus valores máximos, para fins de incorporação à remuneração do servidor.

Com a devida vênia, essa interpretação está em dissonância com a interpretação literal do referido art. 52, pois, conforme aludido, este dispositivo tratou de gizar expressamente as situações que impactarão no valor da PCI e as Gratificações de Resultados setorial e institucional não estão entre elas.

Ademais, há que se reconhecer que o servidor não tem a garantia de que receberá os valores máximos dessas parcelas, haja vista que o valor efetivamente recebido seria correspondente ao percentual do desempenho alcançado pelo setor ao qual pertence e pelo Tribunal como um todo.

Por exemplo: está disposto na Resolução n. 306/2019/TCE-RO que será implementada a parcela da GR concernente ao desempenho setorial, cujo valor corresponde à R\$ 1.125,00. Desta forma, o montante de R\$ 1.125,00 será debitado da cifra da PCI. Todavia, isso não quer dizer que o servidor receberá esse valor integralmente, como era no caso da PCI. O valor a ser recebido será o concernente ao desempenho alcançado pelo setor ao qual o servidor estará vinculado.

De fato, o procedimento a ser realizado pela Administração com base na atual redação da Resolução n. 306 afigura-se inadequado, pois a PCI detém valores que já foram incorporados ao patrimônio jurídico do servidor e que não comportam redução nominal fora daquelas hipóteses legalmente estabelecidas e atrelá-la a uma gratificação variável, que dependerá não somente do desempenho individual do servidor, mas também do setor e da Corte, constitui medida prejudicial.

De se acrescentar que tal situação, além de não permitir que a GR futura incremente a remuneração desses servidores, mas, ao contrário, possibilite a sua diminuição, desestimulará esses servidores, considerando que o desempenho não dependerá apenas deles.

É importante esclarecer que parte da Gratificação de Resultados já compõe a remuneração de janeiro/2020, de modo que se constitui em um dos elementos para o cálculo da PCI. Em verdade, é de se ressaltar que dentro da GR existem três parcelas, diferenciadas a partir de sua forma de cálculo, recordando que a primeira delas é baseada no desempenho do servidor, ao passo que as outras duas levam em consideração o desempenho setorial e institucional, respectivamente, as quais ainda serão implementadas.

Não obstante, impende destacar que, durante a experiência piloto e no ano seguinte a ela, o valor da GR recebido será fixo, pois não haverá referencial de desempenho válido para ser usado para o seu cálculo, nesse período. Destarte, na medida em que a primeira parcela da GR vem sendo paga fixamente desde janeiro de 2020, assim como tem servido de base para o cálculo da PCI, referido componente remuneratório poderá servir de parâmetro para a definitiva fixação desta parcela de garantia de irredutibilidade desde logo – o que não se aplicaria às demais parcelas, ainda não concretizadas.

Desta feita, parece adequada a alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no tocante ao art. 11, parágrafo único, para que o valor da PCI – conquanto verba transitória – seja tomado fixo de antemão, desvinculando-a das demais parcelas da Gratificação de Resultados, de maneira que apenas venha a ser modificada quando dos reajustes dispostos no art. 52, §2º, da LC n. 1.023/2019.

Todavia, faz-se imperativo reconhecer que eventual alteração somente poderá ser realizada em processo próprio, deflagrado com esse fim, com a realização, previamente, de um estudo de impacto financeiro e orçamentário que permita a compreensão do atual cenário e a condução de quaisquer providências da melhor forma possível.

Relativamente ao reenquadramento em referência superior dos servidores, que, segundo eles, apenas foi um aparente reenquadramento, haja vista ter sido mantido o valor global da remuneração, conforme bem exposto pela SGA e pela PGETC, a preservação do montante nominal global não prejudica o reenquadramento realizado em classe superior, pois, inclusive, irradia reflexos concretos na base contributiva definida para a percepção dos vindouros proventos de aposentadoria.

Desta forma, considerando que não houve prejuízo aos servidores no tocante ao reenquadramento, não há motivos para alteração das disposições contidas na norma em apreço.

Por fim, os servidores pleitearam em sede cautelar a supressão do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019. Verifica-se que tal pleito não pode ser atendido em sede cautelar, e nem neste processo, sem que haja a comprovação da viabilidade dessa medida, que somente poderá ser aferida por meio de estudo de impacto financeiro e orçamentário, a ser realizado em processo próprio, como já dito supra.

De todo modo, o indeferimento da cautelar tende a não causar qualquer efeito negativo aos servidores, pois o impacto na PCI da futura concessão da GR setorial e institucional somente ocorrerá em 2021, o que constitui tempo suficiente para que se avalie a possibilidade da modificação da resolução.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2.3 – Da suposta extinção de vantagens pessoais dos servidores

Os servidores subscritores do requerimento em análise alegam que a Lei Complementar n. 1.023/2019 extinguiu parcelas relativas às suas vantagens pessoais, de caráter permanente, “diluído-as nos elementos componentes da nova remuneração (vencimento básico, gratificação de desempenho, gratificação de formação) e, o restante, conforme o caso, foi agregado na parcela de caráter transitório, denominada Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI”.

Do ponto de vista dos servidores, houve uma perda quantitativa e qualitativa com a entrada em vigor da já mencionada lei, haja vista que o valor correspondente à remuneração de dezembro de 2019 não foi preservado, bem como que as “parcelas permanentes das VP foram substituídas por parcela transitória chamada PCI”.

Assim, requerem, em sede cautelar, que seja preservada a manutenção do recebimento das dessas parcelas que foram excluídas, até que haja a alteração do art. 9º da LC 1.023/2019, para novamente normatizá-las, com a inclusão do “inciso IV – Vantagens Pessoais”

Pois bem. Com vista à celeridade e considerando a acertada manifestação da SGA, corroboro e passo a transcrever os argumentos expostos na peça, incorporando à fundamentação desta decisão:

4. Das Vantagens Pessoais e suposta violação ao direito adquirido e à segurança jurídica

Os servidores signatários abordam a extinção / dissolução das parcelas remuneratórias pertinentes às vantagens pessoais, todas de caráter permanente, e da própria VPAS, incorporadas ao patrimônio jurídico pessoal dos servidores, o que teria gerado injustos prejuízos financeiros à remuneração, atentando ainda contra a segurança jurídica.

O oportuno repisar que os estudos para a proposta do novo PCCR foram inaugurados por consulta à PGTEC, no qual foram abordados profundamente os preceitos jurídicos que informam o sistema remuneratório, dentre eles o da irredutibilidade remuneratória, segurança jurídica e isonomia.

A jurisprudência pátria, inclusive do STF e STJ, tem rechaçado a tese de ofensa à segurança jurídica, nas hipóteses em que a alteração do regime jurídico remuneratório preserva o valor nominal da remuneração, sem a ocorrência de decréscimo remuneratório. Vejamos:

Ag.Reg. no RE com AG 1.071.544 Rio Grande do Sul

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público federal. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 do STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, §4º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% por cento do total daquela já fixada (art. 85§§2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(Ministro Relator Dias Toffoli. Julgado em 17/11/2017)

Ag.Reg. no RE com Agravo 848.898 Ceará

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Gratificação de incentivo profissional. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Vantagem absorvida em reajustes sucessivos. Irredutibilidade de vencimentos preservada. Precedentes.

A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

A absorção de determinada vantagem por reajustes sucessivos não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental não provido.

(Ministro Relator Dias Toffoli. Julgado em 03/03/2015)

Ag.Reg. no RE 769.430 Rio Grande do Sul

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP nº 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos acréscimos advindos na progressão da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração. Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 – RG 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Ministro Relator Gilmar Mendes. Julgado em 25/03/2014).

Ag.Reg. no RE 593.304-0 Ceará

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÕES. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E Lei N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.

(Ministro Relator Eros Grau. Julgado em 28/09/2019)

REsp nº 1.453.807 – SE

Processual civil e administrativo. Recurso especial. Violação do art. 535 do CPC/1973. Inocorrência. Servidor público federal. Urp/89. Sentença trabalhista transitada em julgado. Supressão do índice de 26,06%. Ofensa à coisa julgada e redução remuneratória. Inexistência. Alteração de regime jurídico. Sucessivas reestruturações da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes deste STJ. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 17/11/2017)

A 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, analisou matéria análoga. Em sede de apelação, abordou a supressão de gratificação (de incentivo à saúde) no novo plano de cargo e salário dos servidores da saúde do Município de Porto Velho. O julgado foi assim ementado:

Apelação. Gratificação de Incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos respeitada. Recurso não provido.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

2. Observadas a regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial não há falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.

(AP Cível 7014720-65.2017.822.0001. 2ª Câmara Especial. Desembargador Relator Hiram Souza Marques. Julgado em 07/10/2019).

Diante disso, considerando que a jurisprudência brasileira é uníssona em entender que a modificação do regime jurídico, inclusive com a alteração nas parcelas remuneratórias dos servidores, não viola a Constituição Federal e nem acarreta quaisquer prejuízos financeiros, desde que não haja decréscimo salarial, verifica-se que não houve quaisquer prejuízos financeiros aos servidores desta Corte.

A absorção na PCI das verbas de Anuênio e Quinquênio em nada prejudicou ou reduziu o valor da remuneração dos servidores, sendo irrelevante a manutenção dessas verbas em rubricas próprias.

Deste modo, não há se falar em manutenção do recebimento das parcelas que tiveram suas rubricas autônomas excluídas, até que haja a alteração do art. 9º da LC 1.023/2019, pois tais valores foram absorvidos na remuneração e na PCI, não acarretando prejuízos, inexistindo, assim, razões para tal ato. Além disso, a estruturação da remuneração dos servidores encontra-se dentro da discricionariedade da Administração e foi adotada com o fim legítimo de atender os objetivos institucionais previamente mencionados.

2.4 – Dos servidores que passarão à inatividade

No tocante à esta questão, os requerentes alegam que o art. 55, §2º, da LC 1.023/2019, dispõe que os servidores poderão incorporar aos proventos de aposentadoria a Gratificação de Resultados caso tenham contribuído por 60 meses, e caso não tenham contribuído esse período, incorporarão aos proventos um sessenta avos por mês de contribuição, conforme a média aritmética simples dos valores percebidos.

Por conta disso, consignam que “os Requerentes que passaram a ter direito a se aposentar a partir do mês de janeiro de 2020 ou antes, terão direito a receber, à título de Gratificação de Resultado, 1/60 (um sessenta avos) da referida gratificação concernente a cada mês trabalhado, ocasionando assim uma redução da remuneração total”.

Assim, consideram que o critério estabelecido pela norma resultará em prejuízo de ordem financeira aos agentes públicos que objetivam se aposentar, em relação àqueles servidores que se aposentaram em exercícios anteriores.

Pugna para que haja alteração do art. 55 da LC 1.023/2019, para a edição de regra de transição para preservar o valor da remuneração dos servidores que irão requerer a aposentadoria, bem como que haja a preservação da isonomia em relação aos servidores que já passaram à inatividade antes de janeiro/2020.

A Secretaria Geral de Administração trouxe um trecho do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC, exarado no SEI n. 006059/2019, no qual diz que não haveriam quaisquer prejuízos financeiros para o servidores que irão se aposentar na vigência da LC 1.023/2019, haja vista que apesar do disposto no art. 55, §2º, da mencionada norma fixar o prazo de 60 (sessenta) meses para a incorporação integral da Gratificação de Resultados aos proventos de aposentadoria, caso o servidor não cumpra esse período, não haverá decesso remuneratório, considerando que a Parcela Constitucional de Irredutibilidade será aplicada para corrigir a diferença entre a remuneração de quando estava em atividade e os proventos de aposentadoria.

Porém, suscitou dúvida no tocante a qual remuneração do servidor seria tida como paradigma para se constatar se houve redução de valores: a remuneração de dezembro de 2019 ou a última remuneração imediatamente anterior à aposentação. Assim, encaminhou tal questionamento à PGETC.

A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que não há razões para promover a alteração do art. 55, §2º da LC 1.023/2019, haja vista que, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a norma não traz violação aos direitos subjetivos dos servidores prestes a se aposentarem, pois existem mecanismos que impedem o decesso remuneratório, bem como esclareceu que a remuneração tida como referência para fins de análise de redutibilidade será a percebida em dezembro de 2019.

Sobre essa temática, passo a transcrever a manifestação da PGETC, a qual acertadamente apresentou seu entendimento no sentido de que aos servidores que estejam prestes a se aposentar, não existirão quaisquer prejuízos financeiros em seus proventos. Sendo assim, utilizo a fundamentação aliunde para decidir sobre a celeuma apresentada pelos requerentes:

(...)

O último ponto questionado, refere-se à violação da isonomia decorrente de suposto prejuízo financeiro aos servidores que passaram a ter direito de se aposentar a partir de janeiro de 2020 em relação àqueles servidores que se aposentaram em exercícios anteriores. Pelos motivos expostos, requerem a alteração do art. 55 da LC 1.023/2019, para incluir regra de transição que preserve o valor integral da gratificação de resultado ou que impeça a ocorrência de redução dos proventos daqueles que desejam requerer a aposentadoria. Novamente, trata-se de questão atinente à política legislativa e institucional do órgão, escapando às atribuições técnicas desta Procuradoria.

Contudo, o tema comporta alguns esclarecimentos técnico-jurídicos.

A gratificação de resultado possui natureza de verba propter laborem e pro labore faciendo, ou seja, depende da consecução de atividades específicas a serem exercidas pelo servidor público que importem em certos resultados. Logo, justamente por se tratar de uma verba pessoal (e não geral) é mensurável apenas pelo desempenho efetivo de um trabalho.

Em consonância com tal premissa, extrai-se do diploma analisado que não há previsão normativa de sua extensão aos inativos; não há previsão de pagamento de valor mínimo; e, durante a transição, para a aferição de desempenho, serão consideradas as avaliações individuais que ocorreram antes do seu advento, o que, conjuntamente com os demais pontos acima tratados, reforça o seu caráter pessoal.

Em vista dessas circunstâncias, e sobretudo por estar íntima e ontologicamente relacionada à mensuração de um efetivo trabalho, a GR instituída pela LCE 1.023/19 NÃO se estende aos servidores inativos, quer tenham sido aposentados pelo regime de integralidade e paridade (extinto pela EC 41/03), quer pelo regime de média das contribuições. A propósito, a jurisprudência do STF e STJ é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.04.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO ÀS PENSÕES. VERBA PROPTER LABOREM. LEI ESTADUAL 18.017/2009. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TEMA 156 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. [...] 2. É inaplicável, ao caso concreto, o Tema 156 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o RE-RG 596962, de relatoria do Min. Dias Toffoli, porquanto não guardam semelhanças entre si, uma vez que a hipótese de incidência do referido Tema abrange a possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos quando a gratificação for dotada de caráter geral, situação diversa da narrada nos presentes autos, em que o Tribunal de origem, analisando a legislação local, entendeu que a natureza da gratificação discutida é propter laborem, razão pela qual não poderá ser estendida a inativos nem a pensionistas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§2º e 3º, do CPC. (ARE 1062491 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 15/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. INTEGRALIDADE. 1. A jurisprudência do STF tem entendimento firmado segundo o qual a integralidade prevista na Constituição, na redação original do artigo 40, §4º, e nas sucessivas emendas com as respectivas regras de transição, não tem o alcance de garantir aos servidores inativos o recebimento de vantagens de natureza pro labore faciendo, as quais devem ser incorporadas, no momento da aposentação, de acordo com a legislação de regência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 691529 ED-AgR, rel. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 07/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR A ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA PROPTER LABORE DA GRATIFICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO. 1. A Gratificação de Incentivo Funcional, instituída pela Lei nº 13.280/1989, tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes. 2. A pretensão de incorporação da Gratificação de Incentivo Funcional aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag Int no RMS 43.988/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a gratificação não foi concedida em caráter geral. Ainda, foi concedida apenas como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto, ou seja, tem aspecto propter laborem. Entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a gratificação em análise possui natureza pro labore faciendo, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno não provido. (Ag Int nos EDCI no RMS 55.451/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 05/04/2018).

No mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes do STF: ARE 881858 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 03/11/2015; ARE 732726 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 05/11/2013; Rcl 31752 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 30/11/2018. E do STJ: RMS 57.969/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 11/12/2018; RMS 35.215/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017; AgRg no RMS 13.919/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 01/07/2008.

Por consequência, não sendo a GR extensível aos servidores inativos, independentemente do regime da aposentação, não há falar em violação às garantias da irredutibilidade ou paridade, ainda que a sua implementação importe na majoração da remuneração dos servidores em atividade sem que haja correspondência àqueles, já que, repisa-se, a GR tem caráter propter laborem e pro labore faciendo, de modo que, inexistindo a causa originária da gratificação (que é a mensuração da prestação do serviço), não se justifica a sua extensão.

No entanto, deve-se frisar que a LCE 1.023/19 não poderá, naturalmente, importar em redução dos proventos de aposentadoria já percebidos, de modo que, sem se olvidar das verbas extensíveis por decorrência da paridade – dentre as quais, repisa-se, a GR NÃO se inclui –, a composição deverá observar a legislação vigente à época da passagem à inatividade, respeitando-se as verbas já incorporadas e alterações decorrentes da paridade.

Quanto à incorporação aos proventos da gratificação de produtividade para os casos de servidores que, a despeito de sobre ela terem contribuído desde a edição da LC 307/2004, em virtude da previsão do seu art. 30, § 8º, se aposentaram antes de completarem os 5 anos exigidos pelo novel diploma para a incorporação da gratificação de resultado, devem ser frisadas algumas premissas.

Inicialmente, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a composição da remuneração pode sofrer alteração, desde que seja garantida a sua irredutibilidade. E, no conceito de regime jurídico, inclui-se, naturalmente, o previdenciário, conforme já decidido pelo próprio STF.

Além disso, deve ser evidenciado que a regra tratada no art. 55 é relevante apenas para os servidores que possuam direito a aposentar-se com proventos integrais, isto é, correspondentes à totalidade da remuneração. Assim, considerando que esse direito foi extinto para aqueles que ingressaram no serviço público a partir da EC 41/03, tais servidores públicos titulares de cargo efetivo submetem-se à regra da média das contribuições, segundo o disposto no art. 40, § 3º, da CF/88 c/ art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04. Portanto, para os últimos, afasta-se, de plano, qualquer possibilidade, ainda que virtual, de prejuízo.

Fixados tais parâmetros, constata-se que, mesmo para os servidores com direito à integralidade, não se constata qualquer prejuízo decorrente do regime inaugurado pela LCE 1.023/19. E a solução para o caso dele está intimamente relacionada à própria garantia da irredutibilidade. Para o fim de se calcular a PCI deverá ser considerada a gratificação de produtividade segundo o disposto no art. 30, § 8º, da LCE 307/04, isto é, a média obtida nos últimos 36 (trinta e seis) meses, sendo que eventual decesso remuneratório verificado na passagem de regime será por ela corrigido.

Portanto, conquanto tais servidores, a partir dos efeitos operados pela LCE 1.023/19 não tenham mais direito à gratificação de produtividade, qualquer redução decorrente da sua extinção – considerada a totalidade das remunerações paradigmas –, será compensada pela incidência da PCI. E tal parcela possui natureza remuneratória, sendo, por isso, levada em consideração para os fins previstos no art. 6º da EC 41/03.

E, aliás, a situação de tais servidores poderá revelar-se benéfica, porquanto, além da PCI, a própria gratificação de resultado poderá integrar os proventos de aposentadoria, de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 55 da LCE 1.023/19. E, quanto a isso, os 60 meses representam apenas um prazo final para o cálculo da média da GR (§ 1º), de modo que, mesmo percebendo-a por período inferior, ainda assim poderá incorporá-la aos proventos, muito embora "à razão de um sessenta avos por mês de contribuição, com base na média aritmética simples dos valores percebidos", segundo previsto no § 2º.

Por fim, cabe analisar o questionamento levantado pela Secretária-Geral de Administração (SEI 0189153), qual seja:

A irredutibilidade dos vencimentos dos servidores que irão se aposentar com proventos integrais, com base na última remuneração, antes dos 60 (sessenta) meses necessários para incorporação integral da Gratificação de Resultados, deve ter como paradigma para cálculo da PCI, após a incorporação proporcional da GR, a remuneração efetiva do mês de dezembro/2019 ou do mês imediatamente anterior ao da aposentação, após a implementação do novo PCCR? "

Em resposta, para os fins contidos no questionamento acima, deverá ser considerada a remuneração do mês de dezembro de 2019, porquanto a última remuneração percebida contará com a gratificação de resultado em seu valor completo, isto é, sem a observância da regra especial de proporcionalidade prevista pelo art. 55 da LC 1.023/19, aplicada para fins de cálculo dos futuros proventos.

Explicando melhor: quando da passagem para a inatividade, para fins de apuração da integralidade, será utilizada a base de cálculo da última remuneração percebida, com exceção da gratificação de resultado que, por sua vez, observará a regra de transição e de proporcionalidade contida no art. 55.

Assim, para aferir se houve redução salarial específica e exclusivamente em relação ao destacamento da GR, deverá ser considerada a remuneração de dezembro de 2019, de modo que somente poderá contar com acréscimos que observem a proporção contida no art. 55 da LC 1.023/2019.

Assim, eventual redução apurada em relação ao mês imediatamente anterior à aposentação, desde que restrita à proporcionalidade apurada em relação à gratificação de resultado, não violará qualquer direito constitucional do servidor, uma vez que, em vista da obediência ao art. 55 da lei de regência, só fará jus à incorporação total da GR, para fins de aposentadoria, quando completado o período de 60 (sessenta) meses.

Pelos motivos expostos, não há razão para se alterar o art. 55 da Lei 1.023/2019, ao menos sob a perspectiva técnico-jurídica, isto é, para se evitar a violação de direitos, porquanto as normas contidas no novel diploma não violam quaisquer direitos subjetivos dos servidores envolvidos, possuindo mecanismos para impedir o decesso remuneratório. No entanto, como já dito, a alteração ou não da previsão legal é questão atinente à política legislativa e institucional do órgão, escapando às atribuições técnicas desta Procuradoria.

Assim, conforme discorrido, aos servidores que passaram à inatividade antes da entrada em vigor da LC 1.023/2019, não se estende a Gratificação de Resultados. Além disso, os servidores que passarem à inatividade a partir da vigência da LC n. 1.023/2019 não terão quaisquer prejuízos financeiros nos seus proventos,

Apesar de estar disposto no art. 55, §2º, da aludida lei que, para que haja a incorporação integral da Gratificação de Resultados aos seus proventos, o servidor deverá contribuir por pelo menos 60 (sessenta) meses, e para quem não cumprir esse prazo será incorporado um sessenta avos por cada mês de contribuição, a Parcela Constitucional de Irredutibilidade será responsável por assegurar a irredutibilidade remuneratória, pois caso haja um decesso em relação à remuneração paradigma (dezembro/2019), a PCI comportará essa diferença.

Assim, comporão os proventos da aposentadoria dos servidores que se aposentarem com a razão de um sessenta avos por mês de contribuição: vencimento básico, a gratificação de resultado incorporada, a gratificação de qualificação e a parcela constitucional de irredutibilidade.

Desta forma, não há se falar em alteração do disposto no art. 55, §2º, da LC 1.023/2019, bem como em inclusão de regra de transição, considerando a inexistência de situação prejudicial aos requerentes, bem como que a alteração da mencionada lei é realizada pelo Poder Legislativo estadual, ante a prerrogativa da função que lhe é própria, e que, malgrado eventuais mudanças no regime jurídico-funcional do quadro de pessoal desta Corte dependam de iniciativa privativa deste Tribunal, não cabe a este promover tais modificações por própria.

Por fim, resta consignar que apesar dos requerentes pleitearem que a matéria fosse levada ao Conselho Superior de Administração – CSA, verifica-se que esta temática não está dentro das competências dispostas no art. 68 e 69 da Lei Complementar n. 154/96, tampouco no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o CSA competente apenas para decidir, em grau de recurso, as matérias relativas a assuntos administrativos desta Corte.

Diante do exposto, DECIDO:

I - Indeferir os pleitos formulados pelos requerentes no que diz respeito:

- a) ao reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, haja vista que o enquadramento seguiu o disposto nos diplomas legais, bem como não houve prejuízos aos requerentes;
- b) à manutenção em rubrica autônoma da VPAS, haja vista que a diluição dessa verba na PCI não ocasionou qualquer prejuízo financeiro aos servidores, e que a Administração tem a discricionariedade para estruturar a remuneração dos servidores, observando o postulado da irredutibilidade dos vencimentos;
- c) à manutenção em rubricas próprias das verbas que foram absorvidas na remuneração e na Parcela Constitucional de Irredutibilidade, considerando que seus valores foram preservados, e que houve apenas uma reestruturação da remuneração;
- d) à alteração do disposto no art. 55, §2º, da LC n. 1.023/2019 e a inclusão de regra de transição, considerando a inexistência de situação prejudicial aos requerentes uma vez assegurada a irredutibilidade remuneratória aos proventos de aposentadoria pela incidência da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, bem como que a Gratificação de Resultados instituída pela novel legislação não se aplica aos servidores que passaram à inatividade antes da vigência da mencionada lei;

II – Acolher em parte o pleito dos requerentes no que diz respeito à possível alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, em razão de possível ofensa aos postulados da irredutibilidade salarial, no que diz respeito à previsão na referida resolução do impacto no valor da PCI decorrente da aplicação da Gratificação de Resultados setorial e institucional, ainda pendentes de implementação, ressaltando-se, contudo, a necessidade de processo específico para esse fim, a ser instruído com a realização de estudos e avaliação de impacto orçamentário e financeiro que demonstrem a viabilidade da alteração;

III – Determinar a instauração de processo específico para a realização de estudos e de avaliação de impacto orçamentário e financeiro para verificar a viabilidade orçamentária e financeira de se alterar o parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO;

IV – Determinar a juntada desta decisão no processo administrativo n. 02423/2009;

V – Dar ciência desta decisão aos servidores requerentes.

Cumpridas as determinações constantes dos itens III, IV e V, pela Assistência Administrativa desta Presidência, não havendo a interposição de recurso, promova-se o arquivamento destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 3069/2020 (processo principal 8079/2019)
INTERESSADA: MAPFRE VIDA S/A
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0290/2020-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APARENTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC.

Tratam os presentes autos de Pedido de Reconsideração interposto por MAPFRE VIDA S/A, em face da DM 156/2020-GP (ID 0191827, do Processo Sei nº 8079/2019), cujo objetivo é a anulação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 6 meses ou, subsidiariamente, a conversão da mencionada pena em advertência.

Em suas razões recursais, sustenta a inadequação da penalidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta a rigorosidade da pena em relação às condutas negativas, essas que consistiram em "não ter promovido atendimento expedito/pronto às solicitações da administração atreladas à execução do contrato administrativo [nº 27/2017]" e nos "atrasos na emissão das apólices e notas fiscais que deveriam ser feitas de forma mensal e regular".

Ainda em seu arrazoado, a recorrente destaca a possibilidade de prejuízos que corre, pois impediria a contratação com diversos entes e entidades da Administração Pública dos quais diz ser contratada, bem como que, se não houvesse o afastamento da pena, seria o caso de convertê-la em "penalidade de menor potencial ofensivo".

Por fim, pugnou pelo afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, pela modificação da imputação em advertência.

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração encontra-se tempestivo, possui previsão legal e, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível.

É de se destacar que o presente feito trata de recurso administrativo que se sujeita aos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, a qual, em seu art. 109, inciso III, prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do interessado, para a interposição de pedido de reconsideração.

Pois bem.

A decisão, ora combatida, negou provimento ao recurso de embargos de declaração da recorrente, tendo sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico nº 2070, datado de 16/3/2020, deste Tribunal de Contas, conforme certidão acostada ao ID nº 0191918, do processo originário, considerando-se como data de publicação (e ciência do interessado) o dia 17/3/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, fluindo o prazo recursal a partir do dia 18/3/2020.

A impugnação do recorrente aportou neste Corte em 11/5/2020, assim, tempestivamente, uma vez que o dies a quem seria 12/5/2020, considerando a suspensão dos prazos processuais e administrativos entre os dias 23/3/2020 e 3/5/2020, por força da Portaria 245, de 23 de março de 2020, da Portaria 246, de 23 de março de 2020 e da Portaria n. 282, de 24 de abril de 2020.

Oportuno ressaltar que, apesar desta verificação realizada pela Presidência, consta informação do trânsito em julgado da DM 156/2020-GP em 30/03/2020, atestado pela DIVCT (ID nº 0200208). Contudo, tendo em vista a mencionada suspensão dos prazos, não se pode considerar o trânsito em julgado da DM 0156/2020-GP, pois a data de referência do trânsito em julgado (30/3/2020) foi data em que os prazos estavam suspensos.

Além do mais, não constam dos autos manifestação da PGETC. Ante a relevância da matéria posta, vislumbrando-se tratar de empresa contratada para fornecer seguro para os estagiários deste tribunal, bem como levando em consideração a competência da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, legalmente definida no inciso II, do §1º, do art. 7º c/c o inciso II do art. 7º e o inciso III, do art. 14, todos da Lei Complementar nº 1024/19, imperioso determinar o envio do presente feito à PGETC, para manifestação acerca do recurso.

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, decido conhecer do recurso, ante o aparente preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como encaminhar os autos à PGETC, para manifestação acerca do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003639/2020
INTERESSADO: Marcus Cézar Santos Pinto Filho
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0291/2020-GP

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COVID-19. TESTAGEM PERIÓDICA. SERVIDORES QUE REALIZAM FISCALIZAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE. DEFERIMENTO. PERIODICIDADE DE 15 DIAS. SINTOMÁTICOS SERÃO TESTADOS A QUALQUER MOMENTO.

1. A realização de testes para o Covid-19 nos servidores que estejam, em razão de suas atividades laborais, com alto risco de contaminação, por estarem interagindo com áreas afetadas pelo vírus, é medida que visa a proteção da sua saúde e o seu bem-estar, considerando que em razão da atividade laboral, detém alto risco de contaminação;
2. Os testes devem ter periodicidade de 15 (quinze) dias, para os servidores assintomáticos, e para os agentes que se apresentem sintomáticos, devem ser realizados a qualquer momento, independentemente da periodicidade.

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, no qual solicita que haja a testagem periódica para detecção da Covid-19 nos servidores dessa Secretaria que estejam na linha de frente da Inspeção Especial designada, pela Portaria n. 280/2020 (prorrogada pela Portaria n. 290/2020), que tem o escopo de “realizar fiscalização para coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia e municípios, e identificar as eventuais medidas para amenizar o sofrimento da população”.

Pleiteiam que os exames sejam periódicos, com intervalos de 07 (sete) dias, com a possibilidade de serem alternados entre testes sorológico e rápido, considerando que os servidores estão realizando inspeções in loco nas unidades de saúde.

Pois bem.

Desde que houve a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a decretação de estado de calamidade no país e no estado de Rondônia, a SGCE vem desenvolvendo trabalhos significativos para o combate e prevenção ao novo coronavírus, conforme divulgado no Hotsite TCE-RO, criado para divulgar as ações que o Tribunal vem realizando.

Os servidores dessa Secretaria estão realizando fiscalizações nas Secretarias de Saúde, hospitais, postos de saúde, e demais unidades da área da saúde, o que aumenta as chances de contaminação desses agentes públicos.

Sendo assim, impõe-se a adoção de meios que propiciem a manutenção da saúde e bem-estar dos servidores da linha de frente, sendo um deles, a realização de testes periódicos do Covid-19, para que, com isso, haja a prevenção e o cuidado necessário para evitar a contaminação e o prejuízo à saúde.

Importa destacar que a realização de exames a serem custeados por esta Corte deve ficar restrita àqueles servidores que estão atuando diretamente nas fiscalizações de flagradas. Não se ignora, com isso, os riscos, em maior ou menor grau, que todos os servidores em geral estão correndo. Todavia, o contágio de quem não atua diretamente na fiscalização in loco pode ser prevenido com o uso de EPIs e do distanciamento social, medidas que têm sido adotadas por este Tribunal de Contas, com instituição do teletrabalho para a maioria dos servidores, com a disponibilização de álcool gel e de máscaras, com a higienização constante dos ambientes de trabalho, etc.

Ademais, não pode esta Corte de Contas, a pretexto de realizar ações de saúde laboral, querer se substituir aos Governos Estaduais e Municipais, que têm o dever de fomentar a política pública de saúde de forma universal.

Quanto à periodicidade, o adequado é que seja realizado o teste em intervalos de 15 (quinze) dias, para os servidores assintomáticos. Já em relação aos servidores sintomáticos, será assegurada a testagem a qualquer momento, independentemente da periodicidade.

A Administração deverá avaliar a melhor forma de custear os testes, podendo, inclusive, adotar o regime de reembolso, bem como indicará o laboratório, com o menor custo, que ficará responsável por realizá-los.

Por fim, caberá ao(a) Secretário(a) da respectiva pasta indicar os servidores que serão testados para diagnóstico do Covid-19.

Assim, considerando o atual cenário vivenciado no país, principalmente no Estado de Rondônia, mostra-se oportuno e conveniente, e até mesmo necessário para a saúde e bem-estar dos servidores que estão trabalhando na linha de frente desta Corte, diante do alto risco de contaminação, a realização da testagem do Covid-19, nos moldes já delineados acima.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deferir o pleito formulado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, para que haja a testagem periódica para diagnóstico do Covid-19 nos servidores indicados pelo(a) Secretário(a) da respectiva pasta, pelo alto risco de contaminação, considerando que estão na linha de frente de atuação deste Tribunal, realizando as fiscalizações nas unidades da área da saúde, cujos testes serão realizados em intervalos de 15 dias, salvo no caso dos servidores sintomáticos, que os testes serão assegurados a qualquer momento, independentemente da periodicidade;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as medidas necessárias, com vista ao atendimento do pedido objeto destes autos, a qual avaliará a melhor forma de custear os testes e indicará o laboratório, com o menor custo, que ficará responsável por realizá-los;

III – Dar ciência desta decisão ao requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007794/2019
RECORRENTE: Oscar Carlos das Neves Lebre
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0292/2020-GP

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS RELATIVOS A CURSO DE IDIOMAS. EDITAL 001/2019/TCE-RO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 264/2018/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023/2019. PRAZO PARA REQUERER O REEMBOLSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A Resolução nº 264/2018/TCE-RO não estabeleceu a forma de contagem do prazo para o requerimento de reembolso de custos relativos à concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro, de modo que, aplicar-se-á subsidiariamente a contagem de prazo prevista no art. 281 da Lei Complementar nº 68/92, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o último dia, podendo ser prorrogado ao dia útil subsequente quando vencido no dia em que não houver expediente.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Oscar Carlos das Neves Lebre (SEI nº 0205552), cad. 404, que, nos termos da Resolução nº 264/2018/TCE-RO, recorre da Decisão SGA n. 32/2020 (SEI nº 0196896), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), que indeferiu o seu pedido de ressarcimento dos custos oriundos da participação em curso de idiomas, exercido junto ao CNA, em razão de suposta intempestividade do pedido.

Em suas razões recursais, discorre que houve equívoco por parte da SGA na contagem do prazo para o pedido de ressarcimento, o qual, por não haver previsão expressa da forma de contagem na Resolução nº 264/2018/TCE-RO, deveria ser contado em consonância com o art. 99, do Regimento Interno deste Tribunal, que em seu caput dispõe: “Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”.

Aduz que a mencionada forma de contagem de prazo guarda consonância com o disposto no art. 224 c/c o art. 15, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Fundamenta que já houve decisão deste Tribunal no sentido de flexibilizar o prazo em caso semelhante, fazendo menção à DM nº 1.034/2019, cuja ementa reproduzo:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DO ENSINO ESTRANGEIRO. RESSARCIMENTO. RESOLUÇÃO N. 264/18. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. A existência de dúvida plausível (razoável) a respeito do prazo para apresentação de documentos, para efeito de ressarcimento de gastos relativos ao programa estudo de língua estrangeira, bem como de interpretação da própria administração pública, não pode prejudicar os participantes.

2. Deferimento.

Por fim, requereu a reforma da decisão para, assim, deferir o seu pedido de ressarcimento.

O recorrente foi intimado da Decisão em 4/5/2020, tendo recorrido em 7/5/2020, assim, tempestivamente, consoante o prazo previsto no art. 147 da LC nº 68/92.

Após empreender a análise ao recurso, a SGA manteve a decisão anterior, no sentido de indeferir o pleito formulado pelo servidor em razão de sua intempestividade, cujos termos reproduzo abaixo:

[...]

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas CNA, que o módulo ‘Basico/En Contacto 1’ referente ao semestre 2019.2 (fl. 6 – doc. 0189476), cumprindo o requisito da semestralidade.

No que tange ao requisito prazo, a Escon apontou o descumprimento desse requisito, o que ensejou manifestação do servidor requerente acerca do atraso configurado, sobre o qual segue a análise.

O semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em dezembro/2019, tendo sido o requerimento protocolizado em 9.3.2020 (0187235).

Considerando que o recesso de fim de ano do TCE/RO foi até o dia 6 de janeiro de 2020[2], os prazos começam a ser contados a partir de 7.1.2020, logo, o prazo de 60 dias para o servidor requerer o ressarcimento em análise findou em 6.3.2020, e, conforme visto, o pedido foi protocolado em 9.3.2020, configurado, portanto, atraso de 2 (dois) dias.

[...]

Dessa forma, entendo que a intempestividade do requerimento de ressarcimento resulta na preclusão do direito do servidor em ter seu pedido deferido.

A legalidade estrita deve prevalecer no presente caso, uma vez que o cumprimento do requisito prazo não é preciosismo administrativo, sua observância é medida que se impõe para atingimento não só da legalidade, mas também, da eficiência e impessoalidade, pois relativizar o referido requisito, ocasionaria muito mais problemas do que soluções à administração deste TCE-RO. Frise-se que é considerável o número de requerimentos de servidores acerca do benefício em tela, e estabelecer condicionantes a cada caso, tornaria inviável a solução e atendimento dos pleitos com eficiência e prazo razoável.

Outrossim, a exigência de cumprimento do prazo atende à isonomia com demais servidores que tiveram seus requerimentos da mesma natureza indeferidos pelo descumprimento do requisito em debate, como é o caso dos processos SEI n. 002787/2018, 006911/2019 e 006976/2019.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado do servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, auditor de controle externo, cadastro n. 404, por ser intempestivo, contrariando o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Submetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), essa emitiu a Informação nº 60/2020/PGE/PGETC (ID SEI nº 0209132), tendo, de forma fundamentada, opinado pelo provimento do recurso, por estarem presentes todos os requisitos ensejadores do ressarcimento pleiteado, inclusive a sua tempestividade.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do mérito.

Pois bem.

O presente processo versa sobre pedido para usufruir do direito de ressarcimento dos valores pagos em cursos de idiomas pelos servidores deste Tribunal, previsto na Lei Complementar nº 1.023/2019, na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, de forma genérica, na Resolução nº 264/2018/TCE-RO, quanto à hipótese e forma de concessão do incentivo, e na Resolução nº 180/2015/TCE-RO, quanto à hipótese, valores e forma de ressarcimento das despesas.

Apesar do indeferimento do pedido inicial pela SGA, que manteve a sua decisão em sede recursal, conforme bem exposto pela PGETC na Informação nº 60/2020/PGE/PGETC, em análise ao caso, vislumbra-se que o interessado atendeu aos requisitos previstos nos normativos relacionados ao Edital nº 001/2019 do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", inclusive a tempestividade do requerimento, considerando que foi formulado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta forma, sem maiores delongas, em apreço ao princípio da celeridade processual e homenageando a informação emitida pela Procuradoria-Geral, corroboro e adoto os fundamentos contidos na mencionada manifestação, os quais utilizo como razões decisórias. Transcrevo-os abaixo:

A Lei Complementar n. 307/2004 (antigo plano de cargos e salários), prevê, em seu art. 31-A, que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estaria autorizado, desde que observado o interesse, conveniência e oportunidade da Administração, conforme Resolução do Conselho Superior de Administração e sua aprovação formal, a indenizar ou ressarcir custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, desde que houvesse correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 1.023/2019, que estabeleceu o novo regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Contas, foi revogado, de forma tácita, o art. 31-A da LC 307/2004, já que o art. 20 da LC 1.023/2019 regulamentou inteiramente a matéria. Veja-se:

Art. 20. Fica o presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de resolução do Conselho Superior de Administração, mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Desta forma, verifica-se que houve a derrogação de grande parte dos dispositivos da LC 307/2004 e, embora não tenha sido de maneira expressa, houve a derrogação do art. 31-A do antigo regime jurídico. Contudo, o art. 62 da LC 1.023/2019 estabeleceu que os efeitos do novo regramento ocorreriam a partir de 1º de janeiro de 2020.

Assim sendo e tendo em vista que o requerimento foi apresentado em 28.08.2019, referente ao Edital nº 001/2019, de 20 de agosto de 2019, aplica-se ao caso o regime jurídico então vigente, em vista do aforismo *tempus regit actum*. Logo, a questão dos autos é regulamentada pelo art. 31-A, da LC 307/2004, que dispõe:

"Art. 31-A Fica o presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração e por este previamente aprovado mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela LC nº 806/2014)".

Nesse sentido, foi editada a Resolução n.264/2018/TCE-RO, dispondo sobre a concessão e ressarcimento de custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro. Entre outros regramentos, estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para que o servidor apresentasse, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado, conforme art. 9º.

Em agosto de 2019, a Escola Superior de Contas - ESCON, lançou o Edital n. 001/2019 regulamentando o "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", ofertando 68 (sessenta e oito) vagas, que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Recorrente, servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital 001/2019, conforme Despacho nº 0157663, proferido pela Escola Superior de Contas – ESCON, e, em 09.03.2020, apresentou novo requerimento com a documentação necessário para o ressarcimento

Aqui reside a controvérsia dos autos, já que a ESCON e SGA entendem que o protocolo foi feito após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art.9º da Resolução n.264/2018/TCE-RO.

Fixadas essas premissas, analisa-se a seguir a tempestividade dos atos realizados.

[...]

A Resolução nº264/2018/TCE-RO, versa sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, a seu turno, estabeleceu o seguinte no art. 9º:

Art. 9º O agente público interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O servidor, portanto, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar a ESCON, a documentação necessária para o reembolso previamente autorizado. Não obstante, verifica-se que a Resolução nº264/2018/TCE-RO não esclareceu a forma de contagem do prazo.

No caso, por se tratar de norma que regulamenta a concessão de benefício ao servidor, entende-se que a Administração deve aplicar, subsidiariamente, as normas previstas na Lei Complementar nº68/92, especialmente a previsão do art. 281, que trata da contagem de prazos:

Art.281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Além disso, é necessário fixar, ainda, qual foi a data de início do prazo de 60 (sessenta) dias, já que o art.9º da Resolução nº264/2018/TCERO, estabelece que será após o término do período letivo. No caso, por se tratar de programa que visa ressarcir os custos com curso de idioma estrangeiro, entende-se que a melhor interpretação da norma é que o prazo se iniciará após o fim do semestre/mensalidades.

Nesse sentido, também foi a decisão da ESCON SEI 0157663 “o período de pedido do devido ressarcimento (até 60 dias após o final do semestre).

Inclusive, o art.2º, II da Resolução n.264/2018/TCE-RO, estabeleceu que “para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por: (...) II - períodos de referência: o primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro”

Aplica-se, ainda, na contagem do prazo, a suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria n. 577, de 02 de setembro de 2019, que regulamentou o recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entre 20 de dezembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020.

Nesse cenário, verifica-se que o Recorrente apresentou declaração emitida pela escola de idiomas que o curso de espanhol refere-se ao semestre 2019.2, conforme SEI 0189476, fl.6, cumprindo o requisito da semestralidade.

Desta forma, considerando a suspensão dos processos administrativos até 06.01.2020, bem como a previsão do art. 228 da LC 68/92, o início do prazo ocorreu em 08.01.2020 (quarta-feira).

Assim, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no art.9º da Resolução nº264/2018/TCE-RO, o termo final ocorreu em 07.03.2020 (sábado), dia que não houve expediente no Tribunal de Contas, e nos moldes do art.228 da LC 68/92, deve ser prorrogado para dia útil subsequente, qual seja, 09.03.2020 (segunda-feira).

Consequentemente, tendo em vista que os documentos foram apresentados pelo servidor em 09.03.2020 (segunda-feira), está cumprido o requisito da tempestividade.

Quanto aos demais requisitos, a Escola Superior de Contas analisou a documentação, mediante a Informação nº104 (SEI 0191430), e concluiu que os demais requisitos foram preenchidos pelo servidor. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o ressarcimento dos custos com o curso de idioma estrangeiro, nos moldes previstos no Edital n. 001/2019/ESCON.

Desta forma, considerando que o servidor atendeu os requisitos previstos nos arts. 3º, 6º, 9º, 10º e 21, todos da Resolução nº 264/2018/TCE-RO, c/c o art. 1º, do Edital nº 001/2019 da Esccon, o ressarcimento dos valores relativos ao curso de idioma é a medida que se impõe.

Ante o exposto, adotando os fundamentos constantes da Informação n. 60/2020/PGE/PGETC, decido:

I – Conhecer do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – Dar provimento ao recurso para reformar a Decisão SGA 32/2020/SGA e, assim, deferir o requerimento do servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, uma vez que atendidos os pressupostos legais previstos no Edital nº 001/2019, na LC 307/2004 e na Res. 264/2018/TCE-RO;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que proceda aos trâmites necessários visando atender ao pedido inicial formulado pelo recorrente de ressarcimento dos valores despendidos com o curso de idioma; e

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao recorrente.

Cumprida a determinação contida no item IV desta, pela Assistência Administrativa desta Presidência, encaminhem-se os autos à SGA, para o cumprimento do item III.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 56, de 10 de Junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO C. DE ANDRADE, cadastro nº 335, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo FG 1 - CHEFE DE SECAO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO e das Ordens de Execução oriundas desta Ata de Registro de Preço, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 57, de 10 de Junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO C. DE ANDRADE, cadastro nº 335, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo FG 1 - CHEFE DE SECAO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO e das Ordens de Execução oriundas desta Ata de Registro de Preço, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE DESIGNAÇÃO CONJUNTO N. 02/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Curi Neto;
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Kiyochi Mori;
O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Aluísio de Oliveira Leite; e
O Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Hans Lucas Immich
No uso das atribuições legais e regimentais que lhes foram conferidas,

R E S O L V E M:

Art. 1º Constituir e nomear a comissão responsável pelo estudo e elaboração de Plano de Trabalho conjunto, bem como pelo acompanhamento e coordenação da execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), cuja composição se dará pelos servidores:

I - ELAINE PIACENTINI BETTANIN (TJ-RO)

II - MARCELO LACERDA LINO (TJ-RO)

III - CLEICE DE PONTES BERNARDO (TCE-RO)

IV - RENATA DE SOUSA SALES (TCE-RO)

V - IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE (MP-RO)

VI - LEANDRO MICHELETTI (MP-RO)

VII - KEYNE TAKASHI MIZUSAK (DPE-RO)

VIII - LUAN HORTIZ CAMPOS (DPE-RO)

§ 1º A coordenação da comissão será exercida pela servidora Elaine Piacentini Bettanin.

§ 2º O prazo para elaboração do Plano de Trabalho será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir desta designação.

Art. 2º O Plano de Trabalho será elaborado de acordo com os ditames dispostos no art. 116, da Lei 8.666/93, cujo conteúdo deverá especificar a descrição do objeto a ser executado, os objetivos a curto e médio prazos, os produtos esperados a partir das metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e seus respectivos prazos, além do compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os órgãos participantes do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020.

Art. 3º Este Ato de Designação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Presidente do TCE-RO

PAULO KIYOCHI MORI
Presidente do TJ-RO

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica
PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DO PROCESSO SEI - 000355/2020

DO OBJETO - O presente Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação tem por objeto a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.072.076/000195, a seguir denominada DPE-RO com sede com sede na Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, representada neste Ato pelo Defensor Público-Geral de Estado Dr. HANS LUCAS IMMICH, como participe, do Acordo firmado entre as partes em 7.2.2020, alterando assim os itens 1.1. (Do objeto) e 4.1 (Dos representantes).

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Os Excelentíssimos Senhores PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e HANS LUCAS IMMICH, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 10/6/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Ordem de Execução nº 08/2020/DIVCT/TCE-RO
DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.480.417/0001-24.
DO PROCESSO SEI – Nº 001199/2020.

DA VINCULAÇÃO – Ata de Registro de Preços n. 09/2020/DIVCT/TCE-RO, Edital de licitação Pregão Eletrônico n. 49/2019/TCE-RO.

DO OBJETO – Fornecimento de Lâmpada tubular LED, T8, temperatura de cor de 4000K a 6000K, potência de 18W ou 20W, tensão de 100-240V bivolt automático, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 00049/2019/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Execução importa em R\$ 4.025,00 (quatro mil vinte e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981- Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 00543/2020.

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GENARO MOACIR PRATES, representante da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

DATA DA ASSINATURA – 09/06/2020

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

DECISÃO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA nº 01/2020/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 539/2019, de 14 de agosto de 2019, publicada no DOe TCE-RO – n. 1935, ano IX, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (membra), IZANETE SCHNEIDER (membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (membro), qualificada nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 4882/2019/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa para a execução da reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico, bem como descritas nos anexos do Edital, aduzem que, conforme verificado 0204384, as licitantes apresentaram propostas de preços consignando os seguintes valores globais: A C FAUSTINO EIRELI EPP, no valor de R\$ 978.860,06 (novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis centavos) 0205278; CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, no valor de R\$ 882.174,86 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos) 0205283; e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, no valor de R\$ 906.088,09 (novecentos e seis mil, oitenta e oito reais e nove centavos) 0205289. Contudo, analisadas as propostas de preços das empresas habilitadas, foram identificados erros constantes nas propostas apresentadas pelas empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, passíveis de correção nos termos do Item 9.14 do Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, os erros em questão se referiam a existência de insumos idênticos com preços divergentes nas planilhas de composição de custos unitários. Oportunizada a correção, nos termos do item 10.3 do Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, ambas as licitantes realizaram as adequações devidas, conforme 0207819 0207820, 0207827 0207830. Para tanto, as propostas de preços consignaram os seguintes valores: A C FAUSTINO EIRELI EPP, no valor de R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos) 0207820, e a QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP permaneceu no valor de R\$ 906.088,09 (novecentos e seis mil, oitenta e oito reais e nove centavos) 0207830. Solicitada a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, ainda, a atualização da planilha resumo 0208041, que prontamente foi atendida por esta, 0210572 0210573.

Além disso, foi identificada por esta Comissão a necessidade de promoção de diligências em relação às propostas de preços das empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, uma vez que estas apresentaram, para itens de maior impacto financeiro constantes da planilha, valores unitários bem abaixo dos consignados no orçamento de referência desta licitação, razão pela qual esta Comissão solicitou justificativa quanto à exequibilidade dos preços, em atendimento ao item 11.2.2 do Edital, 0207090 0207096. Em resposta, a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI alegou possuir saúde financeira estável, tendo como atividades secundárias a produção própria de alguns insumos conforme descreve em seu CNPJ, motivo pelo qual foi possível realizar uma margem de desconto, sem afetar a qualidade dos insumos e a execução da obra, 0207823. Verificado os argumentos da empresa, em resposta ao e-mail, esta Comissão afirmou que a simples descrição de atividades inseridas no CNPJ/objeto do contrato social da empresa não comprovava o efetivo desenvolvimento das referidas atividades por esta, e por esse mesmo motivo, não era possível entender como justificado os descontos ofertados em vários itens da planilha sob a simples alegação de que a empresa possui a fabricação própria dos insumos, e que se esse fosse o caso, seria necessária a comprovação da fabricação dos insumos, bem como a demonstração (vantagem) da logística de deslocamento para o local da execução da obra, que se dará em Porto Velho/RO, enquanto a empresa possui sede em Manaus/AM. A licitante foi alertada, ainda, que vários outros itens pontuados por esta CPL permaneceram sem justificativa de exequibilidade, como nos casos dos itens: ar condicionado, estrutura metálica, esquadilha, etc., visto que tais atividades sequer constam inseridas no CNPJ/objeto do contrato social da empresa, 0207849. Em resposta, a licitante garantiu novamente a execução do contrato, apresentando cotações para os itens pontuados por esta CPL, bem como contratos formalizados com Governo do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manaus/AM, Prefeitura Municipal de Navegantes/SC e empresas privadas, 0208965. Verificado os argumentos da empresa, em resposta ao e-mail, esta Comissão afirmou entender ausente as justificativas de exequibilidade dos preços dos itens listados, uma vez que as cotações apresentadas se referiam a materiais que não atendiam aos critérios de QUALIDADE/especificações exigidos no Memorial Descritivo, conforme pontuado doc. 0208979, motivo pelo qual esta CPL novamente solicitou a demonstração da exequibilidade dos preços dos itens pontuados, em simetria com o memorial descritivo da obra, alertando a empresa de que esta Administração não aceitaria o emprego de materiais com qualidade e/ou especificações divergentes das constantes no projeto básico/edital quando da execução do contrato, sob pena de desclassificação da proposta de preços. Sendo necessário, portanto, que a empresa comprovasse que tem capacidade de executar a obra, em total simetria com o memorial descritivo, ao preço ofertado na presente licitação, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta final, 0208980. Em resposta, a empresa afirmou atender todas as exigências do ato convocatório; que não apresentou proposta com valor inferior a 70% do valor orçado pela administração; que a lei veda a indicação de marca em proposta; que apenas o edital e a planilha orçamentária foram disponibilizadas no portal deste Tribunal, ausente o memorial descritivo com especificações técnicas dos materiais a serem empregados, e que mesmo assim, efetuou pesquisa de mercado seguindo a planilha orçamentária, e a similaridade dos materiais sem perder a qualidade/especificações. No mais, a empresa apresentou as mesmas cotações já juntadas aos autos que, segundo ela, seriam similares às especificações contidas no memorial descritivo e afirmou, ao final, que garantia a execução do contrato, de acordo com os preços consignados na proposta, doc. 0210579.

Necessário registrar a ausência de qualquer indicação ou exigência de marca aposta no Edital e Anexos ou nas manifestações expedidas por esta CPL. O que foi exigido da licitante se referia, tão somente, ao atendimento das especificações técnicas delineadas nos memoriais descritivos da obra. Ao contrário do afirmado pela empresa, o Edital, seus Anexos, o memorial descritivo da obra e inclusive, a planilha orçamentária da obra em Excel, bem como todos os documentos necessários à elaboração das propostas se encontram disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO, conforme disposto no linka seguir: Portal deste Tribunal. Desse modo, descabida

a alegação da empresa quanto ao desconhecimento do Edital e seus Anexos, mesmo porque é obrigação das licitantes, ao participarem de licitações públicas, a propositura de propostas sérias e condizentes com os editais. Assim, o mínimo que se espera, é o prévio conhecimento de todas as especificações do certame licitatório. Além disso, esta CPL entende, novamente, ausente justificativa pela licitante de exequibilidade dos preços unitários dos itens elencados no doc. 0208979/0212582. Isso porque as cotações por esta apresentada revelam a intenção da empresa em fornecer a este Tribunal materiais em desacordo com as especificações contidas no projeto básico, projetos técnicos e memorial descritivo. Além disso, conforme manifestação técnica 0212582, comprovado nos autos que os materiais em questão possuem especificações divergentes às exigidas no Edital por se tratarem de materiais com nítida qualidade inferior e com preços mais baixos, motivo pelo qual a licitante conseguiu ofertar maiores descontos em sua proposta. De fato, a proposta da empresa não possui valor inferior a 70% do valor orçado por esta Administração, apesar de apresentar descontos substanciais em vários preços unitários constantes da curva A, e mesmo assim, esta não logrou êxito em comprovar a exequibilidade dos preços ofertados para tais itens. Ademais, conforme manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura e Logística, 0212267, a proposta da licitante revelou-se em total desacordo com o memorial descritivo e projetos técnicos e a sua aceitação transfiguraria os projetos iniciais. Registra-se que, embora por várias vezes oportunizado à empresa, esta resistiu quanto à alegação de que os itens foram cotados seguindo as especificações do edital e que, portanto, têm condições de executar a obra de acordo com os preços consignados na proposta.

Após ser instada via telefone por esta Comissão, em resposta à diligência, a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou manifestação, afirmando que realizou pesquisa de preços no mercado local e elaborou sua proposta, motivo pelo qual declarou que os preços dos itens apontados são exequíveis, 0207827. Verificado os argumentos da empresa, em resposta ao e-mail, esta Comissão afirmou que entendia ausente as justificativas de exequibilidade dos preços dos itens listados, vez que a simples menção de realização de pesquisa de preços no mercado local não comprovava a exequibilidade dos preços listados. Desse modo, foi solicitado por esta Comissão que a licitante fosse mais específica na demonstração da exequibilidade dos preços, por meio de apresentação de documentação probatória pertinente, sob pena de desclassificação da proposta de preços, 0207873. Devido à inércia da empresa, esta Comissão reiterou a solicitação retro, fixando 5 (cinco) dias úteis para resposta final, 0208989. Contudo, mesmo após ser várias vezes instada via telefone por esta Comissão, a empresa quedou-se inerte. Por meio do relatório técnico 0212586, evidenciou-se nos autos que a empresa realizou desconto linear em todos os itens da planilha, com exceção do item administração, prática não recomendada por demonstrar negligência quanto à análise dos preços unitários de acordo com suas especificidades de mercado e gestão da obra pela empresa, bem como que não foi possível confirmar a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante.

Cabe ressaltar que a análise de exequibilidade de preço unitário é tão importante quanto a realizada sobre o preço global, como assim determina o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça [1], pois evita, inclusive, prática negativa para o interesse público e muito comum nas contratações de obras e serviços de engenharia, qual seja o "jogo de planilhas". Ademais, a proposta mais vantajosa ao interesse público nem sempre equivale à proposta de menor valor, mesmo se tratando de licitações do tipo menor preço. A proposta mais vantajosa é aquela que conjuga melhor preço e qualidade, que apresente preço justo/comutativo e garanta o adimplemento do compromisso firmado. Do contrário, o menor preço obtido, outrora vantajoso, certamente reverterá em prejuízos à Administração. Aliás, antes mesmo de se aferir a vantajosidade econômica das propostas de preços, é imprescindível que estas atendam às exigências do edital, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 [2]. Registra-se que as correções das propostas de preços efetuadas por esta Comissão se deram de forma eletrônica, tendo em vista que o protocolo (atividade presencial) deste Tribunal de Contas se encontra indisponível diante da crise sanitária instalada no Estado de Rondônia (COVID-19), de acordo com as determinações do Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 25.114, de 6 de junho de 2020 e Memorando-Circular nº 3/2020/SGA, conforme doc.

Encerrada a fase de diligências, esta Comissão concluiu que a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, além de apresentar preços unitários para vários itens relevantes da planilha cuja exequibilidade não fora demonstrada por esta, não atende às exigências do projeto básico e memorial descritivo, por revelar a execução/fornecimento de materiais divergentes das especificações técnicas dispostas no Edital, conforme se comprova no doc. 0212267. Desse modo, com fulcro no item 11.2.1.2 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitações declara DESCLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, CNPJ nº 07.741.892/0001-20. Também concluiu esta Comissão que a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresenta preços unitários para vários itens relevantes da planilha cuja exequibilidade não fora demonstrada por esta, comprovado nos autos, ainda, a negligência da empresa na utilização de desconto linear na planilha, bem como descidia desta no atendimento das diligências solicitadas por esta CPL, que evidenciam a falta de compromisso da empresa com o presente certame licitatório, conforme doc. 0212586. Desse modo, com fulcro no item 11.2.1.5 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitações declara DESCLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08. Verificado que a proposta de preços apresentada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP atende às exigências prescritas no Edital, esta Comissão Permanente de Licitações declara CLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85. Em face do resultado acima exposto, sagrou-se VENCEDORA do certame a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, a qual apresentou a melhor proposta de preços, no valor global de R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), 0210573, em consonância com os termos do Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO. A Presidente determinou a comunicação do julgamento das propostas de preços às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico <https://tce.ro.tc.br/>, opção "Licitação e Contratos", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, cujo acesso poderá ser solicitado pelo endereço eletrônico: divct@tce.ro.gov.br, no horário das 7h30m às 13h30m.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

FELIPE A. SOUZA DA SILVA
Membro da CPL

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Membra da CPL

IZANETE SCHNEIDER
Membra da CPL

PAULO CEZAR BETTANIN
Membro da CPL